

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

- 1 - ATAS
 - 1.1 - 21ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
 - 1.2 - Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
 - 1.3 - Reunião de Comissões
- 2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
 - 2.1 - Comissões
- 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE
- 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 6 - ERRATA



ATAS

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 30/3/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 871 a 921/2011 - Requerimentos nºs 330 a 355/2011 - Requerimentos dos Deputados Luiz Henrique, Agostinho Patrus Filho (11), Carlos Mosconi (10), Dalmo Ribeiro Silva, Duarte Bechir, Durval Ângelo (8), Gustavo Valadares (6), Juninho Araújo, Leonardo Moreira (21), Vanderlei Miranda (3), Delvito Alves e Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo e André Quintão, Fred Costa, Jayro Lessa e outros e da Deputada Ana Maria Resende (9) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, de Segurança Pública, de Fiscalização Financeira, de Educação, de Assuntos Municipais e de Saúde e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Carlos Miranda - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Vanderlei Miranda, Adelmo Carneiro Leão e Luiz Carlos Miranda, da Deputada Liza Prado e do Deputado Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 12, 13 e 14/2011 - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Fred Costa, Jayro Lessa e outros, Agostinho Patrus Filho (11), Carlos Mosconi (10), Dalmo Ribeiro Silva, Duarte Bechir, Durval Ângelo (8), Gustavo Valadares (6), Juninho Araújo, Leonardo Moreira (21), Vanderlei Miranda (3), Delvito Alves e Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo e André Quintão e da Deputada Ana Maria Resende (9); deferimento - Questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sintrocél - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.



Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Adelmo Carneiro Leão, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 871/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.547/2010)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pompéu terreno com área de 212ha (duzentos e doze hectares), situado no local denominado Pompéu Velho, nesse Município e registrado sob o nº 9.738, a fls. 45 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se a instalação de um centro cultural e de uma escola técnica.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Antônio Júlio

Justificação: Tem por objetivo o projeto de lei aqui apresentado de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu imóvel constituído de terreno com área de 212ha, situado no local denominado Pompéu Velho, nesse Município, e registrado sob o nº 9.738, a fls. 45 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

De acordo com a administração local, a instalação de um centro cultural nessa área vem ao encontro de um antigo desejo da população que é resgatar a história de Minas e do Brasil, contada a partir da fundação da Fazenda do Pompéu, por uma das mulheres mais conhecidas da época, Dona Joaquina do Pompéu.

A reconstrução do Sobrado de Dona Joaquina consistirá em um memorial do maior matriarcado rural da história brasileira.

Visando a dar o melhor aproveitamento a área objeto da doação, a Prefeitura, em parceria com a Universidade de Montes Claros, pretende ali instalar uma escola técnica, hoje imprescindível para o Município e para a qualificação profissional dos moradores da região.

Considerando o interesse público que norteia essa doação, contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 872/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 242/2007)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na aquisição de automóveis e utilitários para os Oficiais de Justiça e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - os automóveis, motocicletas e utilitários de fabricação nacional adquiridos por Oficiais de Justiça, em efetivo exercício da função, para utilização em atividades que lhes sejam próprias por dever de ofício.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o “caput” deste artigo limita-se a um veículo, para cada Oficial de Justiça, no interstício mínimo de três anos.

Art. 2º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não preencha as condições contidas no art. 1º, acarretará o pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.



Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros de mora previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria Estadual da Fazenda, mediante a verificação prévia de condições estabelecidas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará em trinta dias o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Carlos Pimenta

Justificação: A isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - é hoje concedida a taxistas, que usam o veículo no trabalho autônomo privado, e a deficientes físicos, que são pessoas portadoras de necessidades especiais. A isenção é justa, no primeiro caso por motivos sociais, e, no segundo, por motivos humanitários.

O projeto de lei que aqui apresentamos utiliza igualmente os efeitos extrafiscais do ICMS para atingir outro justíssimo objetivo: beneficiar os Oficiais de Justiça, agentes que representam o próprio aparelho estatal. Eles são os únicos servidores públicos que não têm à sua disposição veículos para realizar a importante missão de intercâmbio processual.

É o Oficial de Justiça o servidor público incumbido de diligenciar, levando às partes e ao público em geral as decisões judiciais. Entre suas atribuições diárias estão citações, intimações, notificações, prisões, condução coercitiva de testemunhas, busca e apreensão, arresto, despejos, penhoras e atos executivos em geral, estes, geralmente de natureza conflitiva, além da prestação gratuita de serviços à Justiça Eleitoral.

Como sua atividade é essencialmente externa à repartição pública, o meio de locomoção é um mecanismo importante para o curso processual, pois permite agilizar o cumprimento de ordens judiciais.

O problema da violência nas grandes cidades, a dificuldade para localizar pessoas e, principalmente, as grandes distâncias a serem percorridas em localidades do interior do Estado, que, muitas vezes, não possuem sequer transportes públicos, exigem meios de locomoção mais seguros e ágeis. Não restam dúvidas de que o veículo, para tais servidores públicos, é um instrumento de trabalho imprescindível, que contribui para a efetiva realização da justiça.

Da eficiência, da eficácia e da diligência dos Oficiais de Justiça dependem a celeridade processual, o bom julgamento dos autos do processo e a efetiva prestação jurisdicional. Daí, a necessidade e a urgência de proporcionar a esses servidores os instrumentos para o melhor desempenho da função, já que o Estado não lhes oferece condições indispensáveis ao seu importante mister.

Nada mais justo, portanto, que conceder aos Oficiais de Justiça a isenção de ICMS na compra do veículo. Em última análise quem será beneficiado é o próprio Estado, que se servirá de uma frota de veículos sem gastar um centavo na sua aquisição e manutenção. E não se pode falar em renúncia fiscal, já que o Estado economizará receita, pois, de outra forma, teria que adquirir, com recursos do erário, veículos destinados aos Oficiais de Justiça para realizarem o trabalho que lhes é próprio por dever de ofício.

Mais do que economia para o erário, a isenção de ICMS para esses servidores públicos é na verdade um investimento. O retorno virá sob forma de maior eficiência no trabalho realizado por agentes mais bem-equipados para o desempenho de suas tarefas. E é sabido que o exercício mais intenso e eficaz do trabalho dos Oficiais de Justiça muito concorre para a recuperação de receitas dos Estados, dos municípios e da União, envolvidos em grande número de processo de execuções fiscais, além de completar o círculo no esforço de combate à criminalidade, que tanto aflige a sociedade.

Nunca é demais também mencionar que a quase totalidade dos feitos impetrados no Judiciário mineiro tramitam sob o pálio da gratuidade judiciária e, ainda, que em todo o Estado, os Oficiais usam veículos próprios para o cumprimento das diligências, arcando com o preço dos combustíveis e com os prejuízos materiais decorrentes do desgaste do veículo.

Justifica-se o interstício mínimo de três anos estabelecido para o benefício, uma vez que o bem adquirido será utilizado especificamente no exercício do cargo de Oficial de Justiça.

Tendo em vista seus elevados objetivos, estamos certos de que o projeto de lei aqui apresentado merecerá integral apoio de nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 873/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.994/2008)

Dispõe sobre a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos do Estado de Minas Gerais, a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações públicas, fundos especiais não personificados, pelo seu gestor, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Minas Gerais, prestadoras de serviço público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas licitações e contratos realizados pela administração pública estadual direta e indireta deverão ser considerados, como critério de seleção dos licitantes e contratantes interessados, produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, quando comparados aos outros produtos e serviços que servem à mesma finalidade.

Parágrafo único - Na comparação de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser considerados a origem dos insumos, forma de produção, manufatura, embalagem, distribuição, destino, utilização de produtos recicláveis, operação, manutenção e execução do serviço.



Art. 2º - A administração pública estadual deverá definir o objeto pretendido no instrumento convocatório e nos contratos administrativos, mediante a utilização de variantes que considere ambiental e socialmente sustentáveis, desde que essa escolha não seja em detrimento da competitividade.

Parágrafo único - As variantes referem-se à descrição alternativa do objeto pretendido que inclua, além dos requisitos mínimos, elementos que lhe atribuam sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - Nas compras, sempre que possível, deverá ser considerado o atendimento a critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental no momento da escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública estadual.

Art. 4º - A administração pública estadual estabelecerá um nível de desempenho dos produtos e serviços que promova maior sustentabilidade socioambiental do que a estabelecida na legislação, contanto que não limite o acesso ao contrato administrativo e nem conduza à discriminação entre os potenciais concorrentes.

§ 1º - A administração pública estadual, no instrumento convocatório, ao especificar tecnicamente os produtos a serem adquiridos, poderá exigir a utilização de materiais específicos que contribuam com o uso do objeto de forma sustentável.

§ 2º - A administração pública estadual poderá exigir um processo de produção especial para especificar as características de desempenho, visíveis e ocultas, do produto ou serviço, desde que não discriminatório e limitante da competitividade.

Art. 5º - No momento do julgamento da proposta economicamente vantajosa para a administração pública estadual, deverão ser ponderadas as considerações financeiras e a sustentabilidade socioambiental, diferenças estas que deverão estar previstas no instrumento convocatório.

Art. 6º - Os custos inerentes à utilização imediata e contínua do produto ou da execução do serviço que recaiam sobre a administração pública estadual devem ser considerados na avaliação da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 7º - Na execução do contrato, o contratado deverá atender às seguintes condições específicas ambientais:

- I - recuperação ou reutilização, pelo fornecedor, do material de embalagem e dos produtos utilizados;
- II - entrega das mercadorias em recipientes reutilizáveis, sempre que possível;
- III - coleta, reciclagem ou reutilização, pelo fornecedor, dos resíduos produzidos durante ou depois da utilização ou do consumo de um produto;
- IV - transporte e entrega de produtos químicos (como produtos de limpeza) concentrados, procedendo-se à diluição no local de utilização;
- V - utilização de produto biodegradável.

Art. 8º - É vedada a aquisição, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual direta e indireta, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das substâncias que destroem a camada de ozônio – SDOs.

§ 1º - Entende-se por substâncias destrutivas à camada de ozônio aquelas especificadas na Resolução nº 267, de 14 de setembro de 2000, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

§ 2º - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo os produtos e equipamentos considerados de uso essencial, listados no art. 4º da resolução citada.

Art. 9º - Os órgãos da administração pública estadual direta e indireta somente deverão adquirir, respeitadas as especificações técnicas das instalações, lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio entre aquelas disponíveis no mercado, com base em laudos técnicos fornecidos por institutos oficiais ou laboratórios com reconhecida competência técnica, atendendo às normas técnicas estabelecidas na legislação.

Art. 10 - Nas instalações elétricas, somente deverão ser utilizadas cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC).

Art. 11 - A administração pública estadual deverá implantar, promover e articular ações objetivando à redução e à utilização racional e eficiente da água.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Inácio Franco

Justificação: Considerando a competência concorrente do Estado para legislar sobre licitações e contratações, conforme o disposto no § 2º do art. 22 da Constituição Federal, o projeto em tela estabelece critérios a serem observados nos processos licitatórios.

A crescente preocupação com o meio ambiente vem sendo constante objeto de criação de normas protetivas; nesse sentido, não pode a administração pública se furtar à sua responsabilidade e contribuirá com diretrizes que envolvam o processo licitatório na busca pelo equilíbrio entre a qualidade ambiental e a sustentabilidade socioeconômica.

O processo licitatório deve primar pela observância de critérios que estimulem as empresas concorrentes a adotarem medidas que minorizem o impacto negativo de seus produtos e serviços no ecossistema, estimulando, conseqüentemente, a conscientização das empresas quanto ao seu papel na preservação do meio ambiente.

A deterioração contínua da camada de ozônio e o aquecimento global são alguns dos problemas ambientais que enfrentamos atualmente.

A camada de ozônio é uma concentração de gás ozônio (O₃) que ocorre naturalmente na região da estratosfera, numa altitude que varia de 14 a 15 quilômetros. Ela funciona como um filtro solar que protege o meio ambiente e todos os seres vivos de danos causados pela radiação ultravioleta do sol.

Por meio de inúmeros estudos e pesquisas, constatou-se que algumas substâncias produzidas pelo homem, como os cloro fluorcarbonetos - CFCs -, compostos gasosos de carbono contendo cloro e flúor, são capazes de destruir a camada de ozônio.

A gradativa redução dessa camada protetora representa um perigo significativo ao meio ambiente e à saúde humana, uma vez que permite que níveis cada vez mais altos de radiação atinjam a superfície terrestre. Essa maior radiação UV, por sua vez, aumenta a



incidência de câncer de pele e catarata e o comprometimento do sistema imunológico, além de ameaçar o equilíbrio ecológico das águas, das terras agrícolas e das florestas.

Em 1990, o Brasil confirmou sua participação no conjunto de países conscientes e preocupados com questões ambientais ao assinar o Protocolo de Montreal (1987), que conta, atualmente, com a participação de 191 países e que visa proteger a camada de ozônio, eliminando a produção e o consumo de substâncias responsáveis pela sua destruição.

O Brasil não só cumpriu as metas estabelecidas no Protocolo, como, mais que isso, antecipou-as. O país, exemplo de determinação em eliminar os CFCs, recebeu em 2007, na 19ª Reunião das Partes do Protocolo de Montreal - MOP 19 -, um prêmio na categoria Implementadores do Protocolo de Montreal.

Nessa feita, o projeto elaborado justifica-se na busca pela manutenção dos bons resultados brasileiros, ao cumprir com obrigações assumidas de contribuir para a disseminação da consciência ambiental.

No que se refere às lâmpadas que contêm mercúrio em sua composição, o objetivo consiste em reduzir sua propagação pelo meio ambiente e reduzir os riscos à saúde dos cidadãos.

O mercúrio é um metal pesado que, uma vez ingerido ou inalado, causa efeitos desastrosos ao ser humano, que podem resultar em inúmeras complicações da saúde, que vão desde dores de cabeça até o comprometimento do sistema neurológico.

No que se refere aos produtos ou equipamentos com menor teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC), pretende-se proporcionar a redução do uso desses potenciais contaminantes ambientais.

O processo de fabricação do PVC faz uso de substâncias químicas pertencentes ao grupo dos poluentes orgânicos persistentes – POPs. Chamados de biocumulativos, essas substâncias acumulam-se nos organismos vivos, não sendo eliminadas com o tempo. São extremamente prejudiciais à saúde humana pela capacidade que possuem de mimetizar e bloquear determinados hormônios, principalmente os sexuais, além de afetar enzimas que controlam as reações bioquímicas no organismo.

Outra importante característica desse tipo de plástico é o seu lento processo de decomposição, que chega a atingir mais de cem anos.

Já o chumbo, mesmo que em doses baixas, é capaz de provocar alteração na produção de hemoglobina (molécula presente nas células vermelhas do sangue, responsável pela ligação com o oxigênio) e processos bioquímicos cerebrais. Em concentrações mais altas, os danos causados ao homem podem levar à morte. Portanto, faz-se necessária a criação de medidas que reduzam sua exposição ao homem pelo meio ambiente.

O projeto em análise parte de um conjunto de inúmeras medidas que vêm sendo criadas e aprimoradas visando à garantia da sustentabilidade do planeta. A questão ambiental faz parte de uma problemática mundial que cresce em ritmo cada vez mais acelerado. Por isso, não devemos poupar esforços, no que cabe a esta Casa, na implementação de medidas que reduzam ou impeçam qualquer atividade nociva ao meio ambiente.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que só tem a acrescentar e a reforçar o compromisso de Minas Gerais com as questões ambientais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 874/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.023/2009)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Frei Inocêncio o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Frei Inocêncio o imóvel localizado à Rua Osório Caetano, no Município de Frei Inocêncio, com certidão lavrada no Livro 08, fls. 78 a 79, no Cartório Julieta da Comarca de Itambacuri.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será ampliado e reformado para funcionamento da escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

José Henrique

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo autorizar a doação de imóvel ao Município de Frei Inocêncio para a ampliação da escola municipal.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 875/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.503/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Águas Novas, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Águas Novas, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Águas Novas, com sede no Município de Ipatinga, fundada em 14/7/99, é uma instituição de direito privado que exerce atividades filantrópicas, sem fins lucrativos e beneficentes e que desenvolve importantes trabalhos na área social. Busca integrar e dinamizar as ações da comunidade, promovendo o desenvolvimento educacional, social e cultural dos seus associados, visando proporcionar melhores condições de vida, principalmente aos idosos e famílias carentes. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 876/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.676/2010)

Declara de utilidade pública a Banda de Música Lira São Carlos, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade Pública a Banda de Música Lira São Carlos, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: A Banda de Música Lira São Carlos é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, tendo sido fundada no ano de 1977.

A Banda tem como objetivo favorecer o gosto e a cultura musical da cidade, bem como fortalecer os laços da vida comunitária por meio da arte, além de cultivar e difundir o folclore regional em todas as suas formas e manifestações. A Banda destina a escola de música ao aprendizado gratuito da arte musical.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 877/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.479/2010)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itapagipe o imóvel com área de 462,50m² (quatrocentos e sessenta e dois vírgula cinquenta metros quadrados), situado no Município de Itapagipe, registrado sob o n° 11.535, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de uma Casa Lar.

Art. 2° - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1° ou se essa tiver sido desvirtuada.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Zé Maia

Justificação: O imóvel de que trata esta proposição foi doado ao Estado, em 1990, pelo Município de Itapagipe, onde se localiza.

A administração local pretende sua transferência ao patrimônio municipal para a construção de uma Casa Lar, instituição com ambiente semelhante ao familiar, destinada a acolher crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, oferecendo-lhes a oportunidade de convivência afetiva equilibrada e saudável, condição indispensável a seu pleno desenvolvimento.

Considerando os benefícios que tal empreendimento trará à população de Itapagipe, especialmente às crianças e jovens, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 878/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 1.556/2007)

Dispõe sobre a política estadual de controle do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Esta lei, com fundamento no inciso VI do art.24 e nos incisos I, II e VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, dispõe sobre a política estadual de controle do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado no território mineiro.

§ 1º - O Estado exercerá, nos limites de sua competência, o controle e a fiscalização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, sem prejuízo da legislação federal pertinente.

§ 2º - Esta lei não se aplica:

I - ao patrimônio genético humano;
II - ao consumo próprio e ao intercâmbio de componente do patrimônio genético realizado pelas comunidades tradicionais e pelas populações indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseados em sua prática costumeira;

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico, bioprospecção ou conservação, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

II - Acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;

III - bioprospecção - atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;

IV - Centro de conservação “ex situ”: entidade reconhecida pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, que coleciona e conserva os componentes de diversidade biológica fora de seus habitats naturais;

V - Comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

VI - Condições “ex situ”: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas;

VII - Condições “in situ”: condições em que os recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - Conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

IX - Contrato de acesso: acordo entre o órgão estadual competente e pessoas físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e as condições para o acesso aos recursos genéticos, incluindo, obrigatoriamente, a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta lei;

X - Diversidade biológica ou biodiversidade: variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, os ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XI - Diversidade genética: variedade de genes e genótipos entre as espécies e dentro delas, a parte ou o todo da informação genética contida nos recursos biológicos;

XII - Ecossistema: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

XIII - Erosão genética: perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou por causa natural;

XIV - Material genético: todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais e hereditariedade;

XV - Patrimônio genético: informação de origem genética, contida no todo ou em parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, em substâncias provenientes do metabolismo desses seres vivos e de extratos obtidos desses organismos vivos ou mortos, encontrados em condições “in situ”, inclusive domesticada, ou mantidos em coleções “ex situ”, desde que coletados em condições “in situ”, no território do Estado;

XVI - Produto derivado: produto natural isolado de origem biológica, ou que nele esteja estruturalmente baseado, ou ainda que tenha sido de alguma forma criado a partir da utilização de um conhecimento tradicional a ele associado;

XVII - Uso sustentável: utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Art. 3º - A implementação da política estadual de controle do acesso ao componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético existente no território do Estado;

II - proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;

III - responsabilidade, solidariedade, reciprocidade, prudência e prevenção de riscos no acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

IV - reconhecimento da biodiversidade como bem de interesse público;

V - reconhecimento dos valores ecológico, social, econômico, educacional, cultural, turístico e estético da diversidade biológica;

VI - reconhecimento dos direitos relativos ao conhecimento tradicional associado detido por comunidade local ou por população indígena;

VII - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias que possibilitem a utilização do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado em prol da humanidade;

VIII - controle e fiscalização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;



IX - proibição de acesso a componente do patrimônio genético que possa acarretar danos ao meio ambiente e afetar a biodiversidade;

X - participação do Estado nos benefícios econômicos, científicos, tecnológicos e sociais decorrentes das atividades de acesso ao patrimônio genético;

XI - compatibilização do acesso ao patrimônio genético com as políticas, os princípios e as normas relativos à biossegurança, ao meio ambiente e à segurança alimentar.

Art. 4º - Para a consecução da política de que trata esta lei, compete ao Poder Executivo:

I - desenvolver estudos, projetos e programas que visem à conservação, ao monitoramento e à recuperação da biodiversidade do Estado;

II - identificar processos e atividades nocivos à conservação da biodiversidade;

III - estimular a implantação de projetos de conservação da diversidade biológica em condições “in situ” e “ex situ”;

IV - promover a capacitação de pessoal para a proteção, a fiscalização, o estudo e o uso sustentável da diversidade biológica;

V - criar cadastro para registro de conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético;

VI - estabelecer e manter instalações para a conservação e pesquisa “ex situ”;

VII - apoiar a criação de unidades de conservação que tenham por finalidade promover a preservação de espécies, de habitats e de ecossistemas representativos;

VIII - estabelecer, em sua esfera de competência, sistema de cadastramento, acompanhamento, controle e fiscalização, de:

a) pessoas físicas e jurídicas autorizadas a acessar o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado;

b) atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético;

IX - firmar contratos de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Art. 5º - O acesso a componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado no território do Estado dependerá de cadastramento prévio da entidade interessada no órgão estadual competente, na forma do regulamento.

§ 1º - O acesso ao conhecimento tradicional associado dependerá de consentimento prévio da comunidade local ou da população indígena.

§ 2º - A anuência para o acesso a componente do patrimônio genético e seu produto derivado só será concedida a instituição de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas, agrárias, humanas e afins.

§ 3º - A participação de pessoa jurídica sediada no exterior na coleta de amostras de componentes do patrimônio genético ou de seus produtos derivados ou de informações relativas ao conhecimento tradicional associado somente será permitida quando feita em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação dos trabalhos a cargo desta última.

§ 4º - As permissões, as autorizações, as licenças, os contratos e os demais documentos referentes a pesquisa, coleta, obtenção, armazenamento, transporte ou outra atividade similar relativos ao acesso a componente do patrimônio genético no território do Estado, vigentes na data da publicação desta lei, deverão ser cadastradas no órgão estadual competente, na forma do regulamento.

§ 5º - As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalhos de acesso a componente do patrimônio genético devem, obrigatoriamente, comunicar ao órgão estadual competente quaisquer informações referentes ao transporte do material coletado, sendo responsáveis civil, penal e administrativamente pelo uso ou manuseio inadequados desse material e pelos efeitos nocivos de sua atividade.

Art. 6º - Havendo perigo de dano grave ou irreversível decorrente de atividades de acesso ao patrimônio genético, o poder público adotará medidas preventivas, podendo sustar a atividade, especialmente nos seguintes casos:

I - ameaça de extinção de espécies, subespécies, raças ou variedades e estirpes;

II - endemismo ou raridade do patrimônio genético;

III - vulnerabilidade na estrutura ou no funcionamento de ecossistemas;

IV - efeitos adversos sobre a saúde humana e animal, a qualidade de vida ou a identidade cultural de comunidade local e de população indígena;

V - outras hipóteses de impacto ambiental indesejável ou dificilmente controlável;

VI - erosão genética ou perda de ecossistema, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;

VII - descumprimento de normas e princípios de biossegurança ou de segurança alimentar;

VIII - utilização do patrimônio genético com fins contrários aos estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º - A ausência de certeza científica sobre o nexo causal entre a atividade de acesso a componente do patrimônio genético e o dano não poderá ser alegada para postergar a adoção das medidas de que trata este artigo.

§ 2º - As medidas serão fundamentadas, não podendo servir de obstáculo técnico ou restrição comercial de atividade.

§ 3º - A critério do órgão estadual competente, poderá ser exigida a apresentação de estudo ambiental relativo aos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Almir Paraca

Justificação: A proteção da biodiversidade apareceu no cenário jurídico brasileiro com a Constituição Federal, que, em seu art. 225, § 1º, II, determina ao poder público, para assegurar que todos tenham um meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação do material genético. Anteriormente à Convenção da Biodiversidade, o Brasil era signatário, apenas, do acordo de caça à baleia, de pesca do atum, o de aves migratórias e da Convenção Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção Cites. Muitos desses acordos não atingiam a



eficácia esperada. Também é necessário elaborar um acordo que considere o aspecto social e econômico da biodiversidade como riqueza nacional.

Foi para atender a essas exigências que surgiu uma Convenção que, em seu conteúdo jurídico, regulamenta o acesso aos recursos genéticos, o acesso à tecnologia e o acesso aos benefícios do uso da biodiversidade. A Convenção da Biodiversidade enfatiza a conservação da biodiversidade, sua utilização sustentável, a necessidade de controlar o acesso aos recursos genéticos, a transferência adequada de tecnologia, a redistribuição equitativa e justa pela eventual utilização do conhecimento das populações indígenas e comunidades locais.

A questão da biodiversidade foi considerada uma preocupação comum da humanidade. Entretanto, o art. 15 da convenção reconheceu os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, bem como a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertencentes aos governos nacionais, devendo as condições de acesso estar sujeitas a legislação nacional. A partir de então difundir-se-á a idéia de que os Estados têm direitos sobre seus próprios recursos biológicos e de que são responsáveis pela preservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável desses recursos. Surge assim a necessidade de regulamentar adequadamente o acesso aos recursos genéticos nativos, a transferência de tecnologias pertinentes e a repartição justa dos benefícios derivados do uso desses recursos. A intervenção do Estado se faz necessária para evitar acordos especulativos que beneficiem apenas os intermediários, deixando à margem os governos soberanos e estabelecendo relações diretas e desequilibradas com as comunidades locais.

Cabe aos Estados membros da federação, com base na competência concorrente estabelecida pelo art. 24, inciso VI, produzir, legislação capaz de preservar os recursos genéticos nativos e produtos derivados, em face do relevante interesse público envolvido. O art. 24, inciso VI, da Constituição Federal reza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A medida regulamentar é de especial importância para o combate dos efeitos nocivos da adoção do sistema de patentes sobre os recursos genéticos existentes em território nacional.

O projeto visa a conservação, também, do patrimônio cultural de Minas Gerais, gerando instrumentos legais capazes de garantir que seus verdadeiros detentores não tenham seus direitos preteridos em proveito de quaisquer benefícios que a sociedade possa vir a auferir do desenvolvimento dos trabalhos científicos e da classe produtiva do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 879/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.114/2009)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá o imóvel situado na Rua Benjamim Constant, no Bairro Morro Chic, Município de Itajubá, constituído pela área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) e registrado sob o nº R-9.652, Livro 3-G, a fls. 131, no Cartório de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo será destinado ao funcionamento de atividades educacionais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a sua destinação ou modificada a sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Almir Paraca

Justificação: Foi enviado a esta egrégia Casa, como parte integrante da Mensagem nº 710/2006, de 13/12/2006, do Governador do Estado, projeto que objetiva a doação de imóvel do Estado de Minas Gerais ao Município de Itajubá.

O imóvel de que trata o projeto, com área de 2.000,00m², situado na Rua Benjamim Constant, no Bairro Morro Chic, foi incorporado ao patrimônio do Estado no ano de 1993. Atualmente, abriga a Escola Municipal Professor Carmo Cascardo.

A Superintendência Regional de Ensino de Itajubá sugeriu à Secretaria de Educação a doação do imóvel àquele Município, que deseja ampliar o seu aproveitamento para o funcionamento de atividades educacionais.

Acolhida a sugestão, foi o processo encaminhado à Secretaria de Planejamento e Gestão, que aprovou a medida e a encaminhou à deliberação do Governador do Estado. O Governador enviou à Assembleia a mensagem supracitada, transformada, regimentalmente, no Projeto de Lei nº 3.801/2006, de 14/12/2006 que, infelizmente, foi arquivado ao final da 15ª Legislatura.

Como descrito pelo próprio Chefe do Executivo Estadual, trata-se de "liberação patrimonial de relevante alcance social, que vai beneficiar a laboriosa comunidade de Itajubá".

Em contato com os novos gestores daquele Município, tomamos conhecimento de que a necessidade da doação permanece, o que nos levou a este ato legislativo, para o qual pedimos total apoio de nossos nobres pares, ensejando que o projeto possa prosperar, atingindo o objetivo esperado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 880/2011**

(Ex-Projeto de Lei nº 4.068/2009)

Pune a discriminação aos cidadãos que disponham de formação superior ou tenham vida acadêmica regular em cursos autorizados pelo Ministério da Educação nas modalidades de ensino à distância ou semipresencial e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será punida toda e qualquer forma de discriminação ou manifestação que caracterize tratamento diferenciado entre formados e acadêmicos matriculados em cursos nas modalidades de ensino à distância ou semipresencial em relação aos cursos presenciais.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se educação à distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos, em conformidade com o Decreto nº 5.622, de 20 de dezembro de 2005.

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se regularmente formados em ensino a distância ou semipresencial alunos que disponham de diploma, certificado ou comprovante de conclusão emitido por instituição de ensino superior autorizada pelo Ministério da Educação ou em caso de estudante, apresente atestado de frequência ou comprovante de matrícula da instituição de ensino superior.

§ 3º - Entende-se por discriminação qualquer ação que caracterize tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais, proibição de participação em concursos que exijam diploma de nível superior, técnico ou de ensino médio, inscrição em associações ou entidades de classe que exijam formação superior ou, ainda, preterição no atendimento.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Defesa Social, o recebimento de reclamações e outros atos previstos nesta lei.

§ 1º - Para os fins do atendimento previsto no “caput”, a reclamação poderá ser apresentada por qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada.

§ 2º - A reclamação poderá ser apresentada ao Poder Público, nos locais previstos, por carta, fax, mensagem eletrônica, telefone, verbalmente ou por qualquer outra forma de comunicação, juntando-se dados suficientes ao preenchimento de ficha de atendimento para posterior encaminhamento e apuração dos fatos apresentados.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Social, a análise dos fatos narrados na reclamação e, se constatada infração a esta lei, o encaminhamento aos órgãos competentes para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º - Sujeitam-se a esta lei todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que mantêm relação com a administração pública estadual, direta ou indireta, abrangendo situações como relação jurídica funcional, convênios, acordos, parcerias, empresas e pessoas contratadas pela administração e o exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização estadual.

Art. 5º - Órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e industriais e associações civis que cometerem infrações a esta lei estarão sujeitos às seguintes sanções, que serão aplicadas progressivamente, da seguinte forma:

I - advertência

II - multa de R\$3.000,00 (três mil reais);

III - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

IV - multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) e proibição de contratar com a administração pública, estadual por um ano;

§ 1º - Os valores constantes dos incisos II, III e IV serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

§ 2º - Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até dez vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§ 3º - A aplicação de qualquer das sanções previstas no inciso III acarretará a rescisão do contrato, convênio, acordo ou qualquer modalidade de compromisso celebrado com a administração pública direta ou indireta e implicará a inabilitação do infrator para:

I - firmar contratos com a administração pública estadual, direta, indireta, ou autárquica;

II - obter isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

Art. 6º - A infração ao disposto nesta lei praticada por servidor público estadual será considerada falta grave, e sua reincidência, prática de ato de incontinência pública, sujeitando o infrator às penas previstas nos estatutos da respectiva categoria.

Art. 7º - O conteúdo da presente lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas estaduais para a conscientização dos servidores e da sociedade mineira.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação, devendo observar, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

I - mecanismos de denúncia;

II - formas de apuração das denúncias;

III - garantias para ampla defesa dos infratores.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Almir Paraca



Justificação - Este projeto de lei baseia-se em uma proposição apresentada pelo Deputado Estadual Professor Grando e aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que julgamos oportuna e necessária em todo o País, o que nos leva a apresentá-lo em nosso Estado.

É do conhecimento de todos que a educação a distância contribui fortemente para a democratização do acesso à educação, em todos os níveis, mais especialmente ao ensino superior público. Segundo dados da Secretaria de Ensino à Distância do Ministério da Educação, a evolução da modalidade de educação à distância no Brasil, de 2000 a 2008, foi excepcional, saltando de 1.682 para 760.599 alunos, e revelou o desempenho excepcional dos graduandos à distância, mais bem avaliados em 7 das 13 áreas analisadas pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade). A excelente estrutura do sistema de educação à distância, no Brasil, hoje, garante a qualidade na graduação ofertada. Entre os referenciais, ainda segundo a Secretaria, podemos destacar a avaliação, a equipe multidisciplinar, a infraestrutura de apoio, o material didático e os sistemas de educação.

Na formação técnica profissional de nível médio à distância, a Secretaria trabalha com a perspectiva atendimento de 200 mil alunos em mil escolas-polo até 2010, através da Escola Técnica Aberta do Brasil (e-tec Brasil). Em 2008, eram ofertados 147 cursos, com 11.200 estudantes matriculados.

No Brasil, a modalidade de educação à distância obteve respaldo legal para sua realização com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394, de 20/12/96 -, que estabelece, em seu art. 80, a possibilidade de uso orgânico da modalidade de educação à distância em todos os níveis e modalidades de ensino. Esse artigo foi regulamentado posteriormente pelos Decretos nºs 2.494 e 2.561, de 1998, mas ambos revogados pelo Decreto nº 5.622, em vigência desde sua publicação em 20/12/2005.

Pelo Decreto nº 5.622 ficou estabelecida a política de garantia de qualidade no tocante aos variados aspectos ligados à modalidade de educação à distância, notadamente ao credenciamento institucional, supervisão, acompanhamento e avaliação, harmonizados com padrões de qualidade enunciados pelo Ministério da Educação.

O art. 1º desse decreto caracteriza a educação à distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Entre os tópicos relevantes do decreto, tem destaque: a) a caracterização de ensino à distância - EAD - visando instruir os sistemas de ensino; b) o estabelecimento de preponderância da avaliação presencial dos estudantes em relação às avaliações feitas a distância; c) maior explicitação de critérios para o credenciamento no documento do plano de desenvolvimento institucional - PDI -, principalmente em relação aos polos descentralizados de atendimento ao estudante; d) mecanismos para coibir abusos, como a oferta desmesurada do número de vagas na educação superior, desvinculada da previsão de condições adequadas; e) permissão de estabelecimento de regime de colaboração e cooperação entre os Conselhos Estaduais e Conselho Nacional de Educação e diferentes esferas administrativas para: troca de informações; supervisão compartilhada; unificação de normas; padronização de procedimentos e articulação de agentes; f) previsão do atendimento de pessoa com deficiência; g) institucionalização de documento oficial com Referenciais de Qualidade 2 para a educação à distância.

Sobre o último tópico destacado, cabe observar que, embora no ano de 2002 não houvesse determinação legal explícita, naquela ocasião o MEC instituiu a primeira comissão de especialistas, por meio da Portaria Ministerial nº 335, de 2002, com o objetivo de discutir amplamente a questão dos referenciais de qualidade para educação superior à distância. O relatório da comissão serviu de texto-base para a elaboração dos Referenciais de Qualidade para EAD, pelo MEC, em 2003, sendo, portanto, o ponto de partida para a atualização ora proposta, que está focada na oferta de cursos de graduação e especialização.

Este projeto de lei busca atender a uma demanda atual de acadêmicos que frequentam ensino nas modalidades de ensino à distância e semipresencial no Estado. Milhares de cidadãos residentes em nosso Estado estudam utilizando-se desta modalidade de ensino superior, normatizada pelo MEC e autorizada a funcionar pelo mesmo. Esses cidadãos e cidadãs têm reclamado de insegurança junto ao mercado de trabalho, por um preconceito aos acadêmicos desta forma de ensino. Ocorre que os órgãos governamentais, ao autorizar um Instituição de Ensino Superior a funcionar e abrir cursos à distância, determinam uma série de condições para seu funcionamento, assim como em cursos totalmente presenciais, condições que impingem qualidade de ensino.

Os alunos do EAD frequentam aulas, pesquisam, apresentam trabalho de conclusão de curso, enfim têm uma vida acadêmica absolutamente regular, e no último Enade obtiveram melhores resultados que seus colegas de ensino presencial.

A LDB regulamentou os cursos de EAD, dispensando a necessidade de presença em sala de aula. Vejamos algumas considerações do Professor Universitário e Advogado Dr. Fabrizio Cezar Chiantia:

O art. 47, parágrafo 3º, da LDB traz ressalva da não obrigatoriedade de frequência de alunos e professores, nos programas de educação à distância, conforme determina o ano letivo regular da educação superior. Senão vejamos:

Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 3º - É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância.

Diante desse artigo e parágrafo, ora transcritos, entendo que, a LDB estabeleceu importante critério de diferenciação levando em consideração as peculiaridades da modalidade de educação à distância.

Passando à análise das disposições sobre a educação à distância na LDB, transcrevo o seu art. 80, parágrafos e incisos que trazem em seu conteúdo, o espírito de incentivo e desenvolvimento do ensino à distância para o Brasil.

Consigno, desde já, que o art. 80 da LDB foi regulamentado pelo Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

Nesse passo, trago a baila a alteração do parágrafo 3º do art. 80 da LDB, que foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Sendo assim, isto significa que o art. 80 e o seu parágrafo 3º foram alterados por decretos que regulamentam a sua aplicabilidade. Senão vejamos:

Art. 80 - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamentado pelo Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.)



§ 1º - A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º - A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação à distância.

§ 3º - As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamentado pelo Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006.)

§ 4º - A educação à distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Seguindo à análise da LDB, transcrevo o art. 32 da mencionada lei, que, por uma questão de equidade, deve ser interpretado à luz do art. 80, parágrafos e incisos da LDB. Isso porque, na interpretação desta lei, e em toda a sua extensão, se faz necessário buscar entender a intenção do legislador quando de sua elaboração, e neste caso, como se alinham os dispositivos no que tange a regulamentação da educação à distância.

Passo a interpretar do art. 2º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

Art. 2º - A educação à distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 30 deste decreto;

II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) tecnológicos, de nível superior;

V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) sequenciais;

b) de graduação;

c) de especialização;

d) de mestrado; e

e) de doutorado.

O art. 2º do decreto se compatibiliza com o art. 80 da LDB permitindo a educação à distância em todos os níveis e modalidades educacionais.

O art. 3º e seus parágrafos do decreto preceituam o seguinte: Art. 3º. A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1º - Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§ 2º - Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

Este dispositivo do decreto é de suma importância, pois trata com igualdade “todas” modalidades da educação.

O § 1º do art. 3º do decreto estabelece que os cursos na modalidade a distância devam ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

O § 2º do art. 3º do decreto preceitua que os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

Sendo assim, extraímos desse dispositivo, regulamentação que visa a “integração entre a educação à distância e a educação presencial”.

O art. 5º que ora transcrevemos estabelece a validade no âmbito nacional dos diplomas e certificados de cursos de educação à distância. Prevê o decreto a emissão de registro de diplomas dos cursos realizados na modalidade de educação à distância que deverá seguir as diretrizes da legislação vigente.

Importante ressaltar que o registro do diploma dos cursos de educação à distância seguirá os ditames do registro dos diplomas dos cursos presenciais nos termos do parágrafo único do art. 5º do decreto que transcrevo abaixo.

“Art. 5º - Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.”

Pelo Exposto, é claro e consistente que quaisquer tratamentos diferenciados para alunos de EAD em detrimento de acadêmicos de ensino presencial é no mínimo injusto, ainda que em nosso entender ilegal.

Ocorre que atualmente em alguns locais do Brasil e também em nosso Estado, em alguns concursos públicos e também em conselhos regionais de determinadas categorias, tem ocorrido uma flagrante discriminação à estes diplomados ou acadêmicos, o que, em nossa compreensão deve ser abolido. O objetivo de nosso projeto é salvaguardar os interesses destes cidadãos que se matricularam, dentro de normas legais, em cursos autorizados pelos órgão competentes, e agora tem sido objeto de tratamento preconceituoso e ilegal.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 881/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 1.046/2007)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1° - Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos dos impostos devidos ao Estado de Minas Gerais, previstos nos arts. 144 e 149 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com percentuais a serem definidos pelo Executivo Estadual, por meio de decreto regulamentador, por pessoa física ou por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo órgão gestor do programa.

§ 1° - As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o “caput” deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 2° - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 3° - Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 4° - Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha, como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2° - Os projetos desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1° - Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2° - É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3° - O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo órgão gestor, na forma do art. 4° desta lei.

Art. 3° - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) o pagamento de despesas ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos pelo proponente;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingresso para eventos de caráter esportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo órgão gestor do programa nos termos do inciso I do “caput” deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo órgão gestor do programa nos termos do inciso II do “caput” deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta lei.

Art. 4° - A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5° desta lei cabem a uma comissão técnica vinculada ao órgão gestor do programa, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo órgão gestor do programa, e representantes do setor desportivo mineiro.

Parágrafo único - A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.



Art. 5º - Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta lei serão submetidos ao órgão gestor do sistema, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º - A aprovação dos projetos de que trata o “caput” deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º - Os projetos aprovados e executados com recursos desta lei serão acompanhados e avaliados pelo órgão gestor do programa.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira de Minas Gerais.

Art. 7º - A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao órgão gestor do programa, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º - O órgão gestor do programa informará à Secretaria de Estado de Fazenda, até o último dia útil do mês de março, os valores correspondentes a doação ou patrocínio, destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 9º - Compete à Secretaria de Estado de Fazenda, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta lei.

Art. 10 - Constituem infração aos dispositivos desta lei:

I - receber o patrocinador ou o doador qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, adiar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - descumprir quaisquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do “caput” deste artigo.

Parágrafo único - O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do “caput” deste artigo.

Art. 12 - Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo órgão gestor do programa.

Parágrafo único - Não são dedutíveis, nos termos desta lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13 - Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere o “caput” deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do governo de Minas Gerais, constando sua origem e destinação.

Art. 14 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 90 dias após sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: Objetiva este projeto de lei inserir o nosso Estado em programa de incentivo ao esporte nos moldes de programa idêntico adotado pelo governo federal. Nos últimos quatro anos, Minas Gerais voltou-se tanto para o choque de gestão que os programas sociais ficaram praticamente esquecidos. Acreditamos que está na hora de Minas correr atrás do prejuízo, estabelecendo programas visando a suprir o enorme déficit social do nosso Estado.

A Câmara Federal aprovou lei similar em 2006. A lei federal aprovada foi encaminhada ao Congresso pelo Presidente Lula, durante a abertura da II Conferência Nacional do Esporte, e prevê a renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas para que seja usada como investimento em projetos esportivos. A aprovação consagrou a mobilização de atletas e dirigentes no Ministério do Esporte e no Congresso Nacional.

A referida lei federal foi desenvolvida nos moldes da Lei Rouanet, lei de incentivo à cultura, em que pessoas físicas podem doar ou usar como patrocínio até 6% do imposto devido e pessoas jurídicas - empresas, clubes sociais, entidades de classe, entre outros - até 4%. Com a nova lei, o governo brasileiro quer dar início a uma mobilização que leve a uma nova visão empresarial. Para o Ministro Orlando Silva Jr., a aprovação desta lei abrirá uma nova perspectiva para o esporte brasileiro, uma vez que estimula a participação da sociedade no financiamento do setor. “Esta ação, reivindicação histórica das lideranças esportivas, amplia e diversifica as fontes de financiamento do esporte. Nossa expectativa é que essas novas fontes venham pra ficar, mantendo a associação com todos os valores positivos que o esporte ressalta”, afirma Silva Jr.

Seguindo o exemplo nacional, acredito que Minas Gerais também pode ter sua própria lei, direcionando recursos próprios para incentivar os atletas mineiros. Com aprovação da Lei Mineira de Incentivo ao Esporte mais atletas terão condições de estar preparados



para aumentar o número de medalhas e de resultados positivos do Brasil nas competições que disputarão, reforçando assim a política nacional de esportes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 882/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 1.788/2007)

Declara de utilidade pública a Casa da Criança Jacinta e Francisco, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa da Criança Jacinta e Francisco, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A Casa da Criança Jacinta e Francisco, fundada em 17/4/2002 e com sede no Município de Juiz de Fora, é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

A referida associação está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais e tem por finalidade dar assistência educativa, espiritual e alimentar as crianças e famílias carentes da região, possibilitando a cada um tornar-se agente responsável pelo seu desenvolvimento como pessoa.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é de extrema importância para a Associação, pois, com essa documentação, poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, viabilizando, dessa maneira, a ampliação do seu atendimento às famílias necessitadas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 883/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 1.981/2008)

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT-MG, na forma do estabelecido nesta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral, e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 e 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da atual geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 3º - As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, entre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, bem como a relação destes em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar subsumir ou negligenciar as diferenças dos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional e Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;



VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação, por parte dos órgãos públicos, de uma sensibilização coletiva sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

Art. 4º - A PNPCT-MG tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Art. 5º - São objetivos específicos da PNPCT-MG:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;.

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Art. 6º - São instrumentos de implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

II - A Comissão Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, a ser instituída por decreto do Executivo Estadual;

III - os fóruns regionais e locais; e

IV - o Plano Plurianual.

Art. 7º - Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PNPCT-MG e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos étnico-socioculturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;



II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e

III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

Art. 8º - A Comissão Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverá, no âmbito de suas competências e no prazo máximo de noventa dias:

I - dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiarão a construção da PNPCT-MG;

II - estabelecer um Plano Estadual de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionados no inciso I; e

III - propor um Programa Multisetorial destinado à implementação do Plano Estadual mencionado no inciso II no âmbito do Plano Plurianual.

Art. 9º - Compete à Comissão Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT-MG coordenar a implementação da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: Conforme reportagem publicada no jornal Assembléia Informa do dia 19/12/2007, a inclusão social dos povos e comunidades tradicionais foi assunto de uma audiência pública realizada pela Comissão de Participação Popular da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, a requerimento dos deputados Almir Paraca (PT) e André Quintão (PT), no dia 18/12/2007. O objetivo: “nivelar informações, comparar políticas e dotações orçamentárias dos governos federal e estadual e discutir ações das duas esferas”.

Indígenas, ciganos, quilombolas, geraizeiros, vazanteiros, extrativistas, seringueiros, castanheiros, caiçaras, jangadeiros, pescadores, ribeirinhos. Todas essas categorias servem para designar o que os antropólogos chamam de comunidades tradicionais, ou seja, grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, com práticas geradas e transmitidas pela tradição. Nessa definição, caberiam 25 milhões de brasileiros, ou 14% da população.

A presença maciça de representantes quilombolas na platéia e na Mesa polarizou o debate em torno dos interesses dessas comunidades, que mereceram um debate específico no Plenário no dia 30 de novembro, promovido pela Comissão de Direitos Humanos.

O Deputado Paraca disse que era preciso reconhecer o esforço do Governo Lula para tirar da invisibilidade segmentos sociais diversos, e que a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção e Igualdade Racial - Seppir - demonstrava isso.

“Para todas as comunidades tradicionais identificadas no Norte e Noroeste de Minas, sejam quilombolas, indígenas, geraizeiros ou vazanteiros, a questão territorial é decisiva. Também são importantes as questões culturais, ancestrais, religiosas, sociais e econômicas, mas fazer respeitar esse território é o grande problema”, afirmou o Deputado.

O representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Aderval Costa Filho, concordou com o Deputado em que a questão territorial é a principal na lista de 12 demandas prioritárias com as quais trabalham. “Estamos sempre administrando conflitos com a superposição de parques de proteção integral, sejam eles estaduais ou nacionais, sobre áreas reivindicadas por comunidades tradicionais”, alertou ele.

A respeito das práticas extrativistas dessas comunidades, Costa Filho disse que é preciso respeitar as tradições e não tentar, como alguns técnicos fazem, impor restrições da legislação trabalhista. “É o caso dos colhedores de açaí. A destreza para subir nas palmeiras se adquire na infância. Se exigirmos que os meninos cheguem aos 17 anos para subir no açaí, eles vão cair e quebrar o pescoço”, exemplificou.

Roberta Albanita, da Secretaria de Desenvolvimento Social, concorda com Aderval. “O Grande desafio para quem trabalha a inclusão dessas comunidades é a desconstrução do seu saber para aprender, entender o que está lá e não intervir erradamente”, esclareceu. Albanita admite que as ações ainda são dispersas e que as iniciativas ainda pecam pelo costume de levar os pacotes existentes.

Quatro lideranças comunitárias presentes na Mesa defenderam os interesses dos quilombolas. Maria das Graças Sabóia pediu uma política de reparação dos danos infligidos à comunidade negra, e a implementação da Lei nº 10.634/9, que introduz a História da África nas escolas. Marielle Patrícia Brasil de Figueiredo, do Cedefes, listou as formas de participação que seriam ideais para as comunidades atuarem na formulação de políticas próprias, e defendeu o protagonismo dos quilombolas na defesa dos seus interesses.

Helen Santa Rosa disse que o Centro de Agricultura Alternativa atende cinco tipos de comunidades tradicionais: os geraizeiros, que vivem encurralados pela monocultura do eucalipto; os quilombolas, que são 30 comunidades apenas no Grotuba; os vazanteiros, que cultivam as vazantes do São Francisco e se deslocam de canoa; os caatingueiros, que convivem com a vegetação do semi-árido; e os indígenas xacriabás, que vivem em São João das Missões.

Maria Luzia Sidônio, da Federação Quilombola, discorda de Helen, ao dizer que apenas os indígenas, quilombolas e ciganos podem ser classificados como povos tradicionais. “Geraizeiros e vazanteiros podem ser hoje, e amanhã não”, distinguiu. “Nós precisamos de território para nossas práticas, que usam o barro e as plantas medicinais. Também sofremos com a invasão dos eucaliptos da Aracruz Celulose em nossos quilombos”, denunciou. Sidônio disse que os negros têm votos, mas não têm voz e vez. “Sofremos tantos desrespeitos que não estamos mais pedindo. Estamos exigindo nossos direitos. Somos 476 quilombos em Minas”, disse ela.

O Deputado André Quintão disse que várias emendas discutidas na Comissão para beneficiar comunidades tradicionais estão sendo incorporadas ao PPAG e devem ser incluídas no Orçamento, com um expressivo volume de recursos. Carlin Moura, Deputado do



Pedro B, afirmou que “a inclusão social é marca do Governo Lula, e o resgate da dívida com os quilombolas é tarefa monumental. Até a resistência dos povos tradicionais foi excluída da História do Brasil”, lembrou.

A deputada Elisa Costa disse que 25 milhões de pessoas que compõem as comunidades tradicionais merecem políticas públicas urgentes, e informou que a reclamação dos xacriabás quanto à assistência de saúde prestada pela Funasa também é replicada no Leste de Minas, pois os Krenaks e os machacalis também reclama da saúde. “É urgente a demarcação das terras indígenas. Uma parte dos machacalis já foi beneficiada, mas ainda faltam outros grupos”. Elisa cobrou a criação de uma coordenadoria de igualdade racial em Minas.

Ao final da mencionada audiência pública, concluíram os presentes que é necessária a criação, no âmbito do Estado, de uma política de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, em sintonia com a política nacional já existente, como forma de integrar esforços e ações de governos. Daí a razão da apresentação do projeto de lei que ora apresento para apreciação do conjunto dos parlamentares da Assembleia Legislativa mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 884/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.331/2010)

Autoriza o Estado a pagar pensão indenizatória às famílias das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovada a falha na prestação do serviço de segurança pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a pagar, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, acrescido do pagamento de pensão indenizatória, para cobertura de danos materiais, aos familiares dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual ou violência doméstica, nas hipóteses de comprovada omissão, negligência ou prática de ato da administração pública que importaria a não ocorrência do crime.

§ 1º - A comprovação da omissão, da negligência ou da prática de ato da administração pública se dará por processo administrativo.

§ 2º - A pensão indenizatória a que se refere o “caput” deste artigo corresponde ao valor da remuneração auferida pela vítima à época do sinistro, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente e, não incidindo sobre ela nenhum desconto, salvo o obrigatório por força de lei federal.

Art. 2º - São beneficiárias da pensão indenizatória de que trata o art. 1º desta lei as seguintes classes, na condição de dependentes da vítima:

I - classe I: o cônjuge, enquanto não constituir união estável, e o filho menor de dezoito anos não emancipado ou absolutamente incapaz;

II - classe II: os pais;

III - classe III: o irmão menor de dezoito anos não emancipado ou absolutamente incapaz.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento.

§ 2º - A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I do “caput” deste artigo é presumida, e a das demais deve ser provada.

§ 3º - A existência de dependente em qualquer das classes especificadas no “caput” deste artigo exclui os das classes subsequentes.

§ 4º - Existindo mais de um dependente em uma mesma classe, eles concorrem em igualdade de condições, devendo a compensação e a pensão indenizatória de que trata esta lei ser repartidas igualmente entre os beneficiários da mesma classe.

§ 5º - Sempre que se extinguir o direito ao recebimento para um beneficiário, proceder-se-á a novo rateio, nos termos desta lei, cessando o benefício com a extinção do direito do último dependente da mesma classe.

§ 6º - Além da hipótese prevista no § 5º, o pagamento da pensão cessará na data em que a vítima completaria sessenta e cinco anos de idade.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: No início deste ano, em 20 de janeiro, assistimos, em rede nacional, o vídeo do assassinato da cabeleireira Maria Islaine, de 31 anos, mineira de São Sebastião do Rio Preto, morta com sete tiros, vítima de um homicídio cometido pelo ex-marido, mas que, por certo, poderia ter sido evitado, caso o poder público não tivesse agido com descaso em relação às inúmeras e reiteradas denúncias oferecidas pela vítima.

Mais recentemente, especialmente as mulheres da região do Bairro Industrial de Contagem e da Região Metropolitana de Belo Horizonte, ficaram assustadas com a notícia da ação de um assassino em série, hoje conhecido como o Maníaco de Contagem. Mas todos nós, mulheres e homens, fomos tomados, mais uma vez, pelo sentimento da indignação ao saber que, entre um ataque e outro do “serial killer”, o Estado novamente agiu de forma ineficiente na proteção da vida de seus cidadãos.

No último dia 23 de fevereiro, esta Casa recebeu, em audiência pública da Comissão de Segurança Pública, as famílias das vítimas do maníaco de Contagem que, na oportunidade, revelaram o descaso da administração pública no acompanhamento do caso, como se nota em trecho do artigo publicado no “Assembleia Informa”: “Os parentes das vítimas acreditam que as jovens poderiam ter sido



salvas, se a polícia tivesse agido logo que o número de emergência da polícia foi acionado. No entanto, os familiares afirmam que foram orientados a aguardar 24 horas para registrarem a denúncia de desaparecimento. Maria da Glória Cordeiro de Oliveira, mãe de Edna, morta em novembro do ano passado, contou que fez o primeiro contato com o 190 às 21 horas, pedindo que a placa do carro da filha fosse divulgada às viaturas policiais. O pedido não foi atendido, e o carro de Edna foi multado na Via Expressa por excesso de velocidade à 1h40min, reforçando a idéia de Maria da Glória de que o sofrimento da família poderia ter sido minimizado. Edilene acredita que o caso da sobrinha poderia ter sido solucionado no último dia 29 de outubro, o que teria evitado a morte de Edna Cordeiro de Oliveira no mês seguinte. Segundo ela relatou, a família ligava todos os dias para o Instituto Médico Legal - IML - procurando pela jovem e não foi informada da chegada do corpo de Natália, que foi registrado como "sexo indeterminado". A vítima foi enterrada como indigente em Ribeirão das Neves".

Esses são apenas os exemplos mais recentes da ocorrência de crimes fatais em que o comportamento da administração pública implicou a ocorrência, ou não, deles, caracterizando a responsabilidade objetiva do Estado, cuja obrigação de indenizar decorre da ausência objetiva do serviço público em si.

Não se trata de culpa do agente público, mas de culpa especial do poder público, caracterizada pela falha na prestação do serviço público.

A ação efetiva das forças de segurança pública do Estado não tem correspondido à crescente escalada de crimes, especialmente os sexuais contra mulheres em Belo Horizonte e na Região Metropolitana. Ao contrário, o desaparecimento de mulheres que há anos vem ocorrendo, bem como o encontro de corpos com marcas de extrema violência em matas e beiras de rodovias, alguns nem sequer identificados, só tem aumentado o sofrimento de familiares e amigos e levado o medo e a insegurança à população em geral.

No caso do Maníaco de Contagem, pelo menos três mulheres estupradas e mortas tinham material genético do estuprador. Suspeita-se que outros 11 crimes tenham sido cometidos pelo maníaco. Haveria ainda um retrato falado do criminoso, não divulgado em razão da incerteza quanto à sua real identidade.

Com 15 mil denúncias oferecidas e 25 mil processos de violência contra mulher em andamento em nosso Estado, é notório que em Minas Gerais o poder público tem sido pouco eficiente na prestação do serviço de segurança pública, atividade típica e inerente apenas a ele.

Portanto, o chamamento da administração pública à sua responsabilidade, com a obrigação de indenizar os que sofrem com o dano causado por seus atos comissivos ou omissivos, a exemplo da Lei nº 17.779, de 2008, tornou-se necessário e inevitável.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 885/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.332/2010)

Institui a Comenda Governador Benedito Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Comenda Governador Benedito Valadares, com a finalidade de homenagear pessoas e instituições que se tenham dedicado ao desenvolvimento político, cultural, econômico e social do Vale do Rio Doce e da região Centro-Oeste do Estado.

Art. 2º - A Comenda Governador Benedito Valadares será concedida, anualmente, pelo Governador do Estado, em cerimônia realizada no dia 4 de dezembro, data de nascimento de Benedito Valadares, alternadamente, nos Municípios de Governador Valadares e de Pará de Minas.

§ 1º - Fora da data estipulada no "caput" deste artigo, a Comenda Governador Benedito Valadares só poderá ser outorgada por motivo de força maior e a juízo de seu conselho.

§ 2º - A primeira cerimônia de entrega da Comenda Governador Benedito Valadares será realizada no Município de Governador Valadares.

Art. 3º - Os agraciados com a comenda receberão medalha e diploma assinado pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais de Governador Valadares e de Pará de Minas, de acordo com o cerimonial estabelecido pelo regimento interno.

Art. 4º - A relação dos agraciados será publicada em decreto e deverá conter o nome completo, a qualificação e os dados biográficos do indicado, além dos serviços por ele prestados.

§ 1º - A relação dos agraciados deverá observar a quota mínima de 30% de mulheres.

§ 2º - Os nomes dos agraciados, com sua identificação e suas realizações, serão inscritos em livro especial de registro, em ordem cronológica.

Art. 5º - A Comenda Governador Benedito Valadares será administrada por um conselho a ser designado pelo Governador do Estado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: Benedito Valadares Ribeiro, natural de Pará de Minas, nasceu em 4/12/1892 e faleceu em 2/3/73. Era filho de Domingo Justino Ribeiro e Antônia Valadares Ribeiro. Bacharel em odontologia e direito, foi advogado, Chefe de Polícia, Vereador em Pará de Minas (1923), Prefeito do mesmo Município (1930), Deputado Federal constituinte (1933), Interventor em Minas Gerais (1933), Governador do Estado (de 1935 a 1945), Deputado Federal constituinte (1946), Deputado Federal (1950) e Senador (de 1955 a 1971). Sua vida política se iniciou em Pará de Minas como Vereador. Nesse período, apoiou a Aliança Liberal, formada por Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba, que sustentava a candidatura de Getúlio Vargas à Presidência em oposição à política paulista.



Quando o movimento revolucionário levou o gaúcho Getúlio Vargas ao poder, Benedito Valadares ocupava o cargo de Prefeito em Pará de Minas.

Fiel aliado político do Governador Olegário Maciel, cooperou com o governo mineiro contra os paulistas no Movimento Constitucionalista de 1932. A morte de Olegário Maciel, em pleno mandato, abalou a política mineira e intensificou a disputa sucessória. Gustavo Capanema, Governador interino, reivindicava sua efetivação no cargo; já Virgílio de Melo Franco pleiteava junto a Vargas sua nomeação como Interventor no Estado. Gustavo era apoiado pelo Governador gaúcho Flores da Cunha, e o Ministro Oswaldo Aranha dava seu aval a Virgílio de Melo Franco. Mas Getúlio Vargas optou por um terceiro nome: Benedito Valadares, politicamente inexpressivo e sem nenhuma vinculação aos nomes que disputavam o comando do Estado.

A tônica da estratégia política de Valadares é a fidelidade quase absoluta a Vargas. Em oposição a Antônio Carlos, que trata de usar sua força no Estado para chegar à Presidência, assim como a Gustavo Capanema e Virgílio de Melo Franco, que ousam pretender um poder político autônomo, Valadares se apresenta, desde o primeiro momento, como executor fiel da vontade de Vargas, e é assim que surge como Interventor em Minas Gerais. A sua carta de apresentação ao Presidente são os serviços prestados no combate à revolução paulista de 1932, e ele em nenhum momento externa suas motivações para o desempenho que teve, como Chefe de Polícia às ordens do Cel. Barcelos, depois General. É bastante dizer que esses serviços lhe valem uma carta de recomendação do General, com a qual os favores de Vargas são conquistados, segundo Simon Schwartzman.

Benedito Valadares se tornou um dos maiores colaboradores de Getúlio Vargas, sendo-lhe fiel em todas as situações. No ano de 1935, foi eleito pelos Deputados Estaduais constituintes para o cargo de Governador do Estado. Em novembro de 1937, Getúlio Vargas instaura o Estado Novo, e as eleições são canceladas. Em Minas Gerais, Benedito Valadares continuou como chefe do governo até 1945, quando Getúlio Vargas foi deposto.

Tornou-se um político poderoso e ganhou fama por sua habilidade nas negociações. Ao mesmo tempo, seu jeito simples foi responsável pelo surgimento de um rico anedotário sobre sua pessoa (fonte: Centro de Pesquisa e Planejamento da Fundação Getúlio Vargas). Coligado com outros Interventores, Benedito fundou o Partido Social Democrático - PSD -, do qual foi presidente por vários anos.

Apoiou a revolução de 1964 e, com a extinção dos antigos partidos, em 1966, filiou-se à Aliança Renovadora Nacional - Arena. Em 1971, aos 79 anos, quando ocupava o cargo de Senador, retirou-se da vida pública.

Realizações do governo de Benedito Valadares: construção do Minas Tênis Clube, em Belo Horizonte; da Penitenciária Agrícola de Neves, em Ribeirão das Neves, e da Cidade Industrial, em Contagem; transferência para Belo Horizonte da sede do Banco Mineiro da Produção, posteriormente transformado em Banco do Estado de Minas Gerais - Bemge -; reorganização do sistema bancário do Estado; remodelação da estrutura administrativa do Estado; criação do Serviço de Fomento à Produção do Algodão, do Conselho de Expansão Econômica do Estado e do Departamento Estadual de Estatísticas; implantação de escolas técnicas e industriais (fonte: governo de Minas Gerais - mg.gov.br).

Benedito Valadares teve papel destacado na consolidação do chamado segundo ciclo civilizacional brasileiro, com a implementação do Estado nacional-desenvolvimentista, que garantiu direitos trabalhistas e progresso educacional e cultural.

O movimento de 1930, liderado por Getúlio Vargas, derrubou a República Velha – a das oligarquias – e abriu uma nova etapa da vida do País. Esse movimento teve seus prenúncios nos férteis anos da década de 1920, com o movimento tenentista, os levantes de 1922 e 1924, a heroica Coluna Prestes, a fecunda Semana de Arte Moderna, as grandes lutas operárias do início do séc. XX, as greves gerais de 1917 e 1919 e a fundação do Partido Comunista do Brasil, que marca a entrada consciente do proletariado na luta política. O movimento de 1930 introduziu o Brasil no séc. XX. Instituiu o voto feminino. Criou o salário mínimo, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e começou a implantar a seguridade social. A fase mais expansiva do desenvolvimento nacional foi o período de 1930 a 1980. Entre os países capitalistas, o Brasil foi o que mais cresceu nesse período.

O desenvolvimento capitalista brasileiro foi marcado por ter sido tardio, deformado e desigual e por ter ocorrido sob dominação imperialista. Duas classes ganham relevância: o proletariado, basicamente urbano, e a burguesia industrial, que viria a ser a classe hegemônica, substituindo a oligarquia agrário-exportadora. O Estado foi o principal instrumento da promoção do desenvolvimento. O elemento fundamental do financiamento da economia foi o capital estatal, com participação do capital privado nacional e estrangeiro. Houve a transição da economia agrário-exportadora para a industrial urbana. Formou-se um espaço econômico integrado e um mercado interno. Nos anos 1940, há a criação da siderurgia nacional. No segundo governo de Getúlio Vargas, foram criados grandes empreendimentos estatais, entre eles a Petrobras, surgida no curso da campanha cívica sob o lema “o petróleo é nosso”, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE. E foi estabelecido o monopólio estatal do petróleo. A partir da segunda metade dos anos 1950, intensificou-se a abertura para o capital estrangeiro, com facilidades para a implantação das transnacionais. O Plano de Metas do governo Juscelino Kubitschek contribuiu para alargar o processo de industrialização.

O sistema de propriedade predominantemente latifundiário foi mantido. O capitalismo apoiado pelo Estado avançou no campo, e a produção agropecuária aumentou muito. Ela se desenvolveu tecnologicamente e se interiorizou rumo ao Centro-Oeste e ao Norte.

Esse processo político se deu através de uma série de rupturas parciais, seguidas de recomposições, entre forças sociais distintas e heterogêneas. As Forças Armadas, da década de 1940 até os anos 1980, atuaram intensamente na esfera política, promovendo golpes antidemocráticos. O imperialismo estadunidense interveio na vida política do País. Em geral, esse percurso de 50 anos está marcado por períodos ditatoriais e por outros de democracia restrita, com severas limitações às liberdades políticas e à participação democrática do povo, e de dura perseguição ao Partido Comunista do Brasil e demais forças revolucionárias. Mesmo assim, os trabalhadores e as massas populares realizaram mobilizações decisivas para as conquistas alcançadas. A luta dos comunistas, embora atuando sob duras condições, foi permanente e visou sempre a construção do Brasil.

Entre 1930 e 1980, a população mais que triplicou e urbanizou-se. As camadas médias expandiram-se. A concentração de renda e riqueza atingiu índices entre os mais altos do mundo. O Brasil reforçou a sua identidade nacional. Foram constituídos aparelhos



públicos de educação e produção científica e políticas culturais, que contribuíram para a formação de uma cultura e de uma identidade brasileiras.

O novo modelo de desenvolvimento, iniciado em 1930, teve repercussões também em Minas Gerais, como a criação da Cidade Industrial de Contagem; a conexão Vitória-Minas da Central do Brasil, que colocou Figueira do Rio Doce (atual Governador Valadares) em ligação com os principais centros consumidores, em 1936; e a construção, em 1943-1944, da Rodovia Rio-Bahia - BR-116 -, entre outras importantes obras.

Assim, esta proposta pretende estimular e valorizar ações em prol do desenvolvimento da região Centro-Oeste de Minas Gerais e do Vale do Rio Doce, nos aspectos cultural, econômico e social, pelo que contamos com a aprovação deste projeto pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 886/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.344/2010)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, deficientes e gestantes nos estacionamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É assegurada a reserva de 10% (dez por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados do Estado para veículos que transportem pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas portadoras de deficiência, com dificuldade de locomoção e gestantes.

Art. 2º - As vagas estabelecidas nesta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade aos beneficiários.

Art. 3º - As vagas reservadas nos termos desta lei deverão apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

Art. 4º - A fiscalização para o fiel cumprimento desta lei será exercida pelo Poder Executivo, que, através de ato próprio, designará o órgão responsável e as multas aplicáveis no caso de seu descumprimento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A reserva de vaga em estacionamento e demais obras necessárias para possibilitar o acesso de idosos e de portadores de necessidades especiais aos locais de uso público ou privados destinados ao uso coletivo e de uso comum estão inseridas entre as medidas protetivas previstas nos arts. 23, 11, 24, XIV; 203, IV, 2ª parte; 227, II, § 20; 230 e 244 da Constituição Federal.

A concretização do Texto Constitucional é dever dos Poderes constituídos. O direito de ir e vir qualifica-se como um dos direitos individuais mais expressivos, e o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem aos titulares desse direito - neste caso os portadores de deficiência, idosos e gestantes - o acesso pleno aos espaços público e privado.

Na certeza de que essa iniciativa poderá colaborar para o fortalecimento da cidadania de idosos, deficientes e gestantes, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 887/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.019/2010)

Declara de utilidade pública o Instituto Cidadania Plena, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Cidadania Plena, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: O Instituto Cidadania Plena, com sede no Município de Contagem, fundado no dia 10/1/2009, é uma entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

A instituição está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e tem como finalidade representar todos os cidadãos do Estado, defendendo melhorias em suas condições de vida e moradia, e promover o esporte, o lazer e a cultura por meio de palestras e oficinas de práticas esportivas, dança, música e teatro, visando o desenvolvimento harmônico e saudável da sociedade, de forma popular, através da integração e democracia.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é, portanto, de extrema importância para o Instituto na medida em que possibilitará a ampliação de seu trabalho e o prosseguimento de seus projetos, que contribuem para a implantação de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 888/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 451/2007)**

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Frei Gaspar à BR 116 - Itacarambi.

Parágrafo único - A autorização contida no “caput” deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Deixar a cargo do município estrada intermunicipal é condenar os transeuntes e munícipes ao isolamento e ao desrespeito do direito de ir e vir. A administração pública, em qualquer nível, tem como meta e base o bem público. Entre os órgãos do Governo do Estado, o DER-MG tem capacidade e estrutura para desempenhar a contento a conservação e a manutenção das estradas. Nesse sentido, aguardo a aprovação deste projeto pelos meus pares nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 889/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 512/2007)**

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a firmar convênios com municípios para os fins que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG a firmar convênios com municípios para fins de fiscalização do sistema de transporte coletivo intermunicipal.

§ 1º - A fiscalização tem como meta a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos da lei.

§ 2º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 3º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço.

Art. 2º - O convênio conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão do início e do fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - percentual da taxa de fiscalização que será repassado ao município pelos serviços prestados;

VIII - treinamento dos servidores para o cumprimento do convênio;

IX - atribuições específicas do município.

Art. 3º - Assinado o convênio, o DER-MG dará ciência dele à Assembléia Legislativa, à Câmara Municipal e às empresas concessionárias das linhas a serem fiscalizadas.

Art. 4º - O DER-MG acompanhará a execução do convênio, por meio de medidas eficazes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Os serviços públicos são executados de forma direta pelo ente público, ou por via de concessão ou delegação, por ente privado.

Entre os serviços públicos, o de transporte coletivo de passageiros tem relevância e mereceu do Constituinte Federal a menção de “natureza especial” ao dispor sobre os municípios.

Tanto o ente público quanto o ente privado, ao executar os serviços que lhe são atribuídos, devem fazê-lo de forma adequada.

Este projeto de lei, seguindo a legislação vigente, conceitua serviço adequado como “o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

No desempenho de suas funções, o Estado deve fiscalizar os serviços para que atendam ao ser humano, possuidor do direito imaneente de ir e vir, que denota o seu direito ao exercício da liberdade.

No Estado de Minas Gerais, a fiscalização do serviço de transporte de passageiros cabe ao DER-MG. Esta autarquia tem como finalidade assegurar condições adequadas para o transporte rodoviário de pessoas e bens, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 11.403, de 21/1/94. O art. 3º do mencionado diploma, prevê, no inciso VII, a competência do DER-MG para “conceder ou explorar



diretamente os serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de transporte de passageiros”; no inciso VIII, a possibilidade de o DER-MG “articular-se, mediante convênio (...) com entidades públicas”; em outro inciso, “a cooperação técnica ou financeira com o município em atividade de interesse comum, integradas nas respectivas competências”.

No mesmo diapasão, o art. 11, §§ 1º e 2º, prevê o percentual relativo à fiscalização, que é de 4% da receita. O Decreto nº 38.886, de 1º/7/97, na Tabela C, item 1, reafirma “a razão de 4% (quatro por cento) sobre a receita operacional da linha”.

É notório e sabido que o DER-MG, não obstante o afincamento e a constância de suas tarefas, não conta com suporte de pessoal suficiente para a plena execução de suas importantes atribuições.

Os municípios vivem o problema do transporte e comungam da aspiração de que um serviço eficaz seja prestado.

A integração entre os entes públicos já é prevista. O projeto contempla a possibilidade, inclusive, de repasse de percentual da receita pela prestação do serviço. Assim à receita dos municípios, tão frágil, poderá ser incorporado percentual de nova receita.

Ademais, com o Código de Trânsito Brasileiro, vários municípios já vêm organizando e executando tarefas correlatas, o que reitera o propósito do projeto.

Visão maior é dirigida ao grande vitorioso, que é o povo, que verá ampliar o número de pessoas qualificadas, por serem representantes públicos, sujeitas a treinamento e vigilância, o que redundará na prestação de serviço desejada.

Nesse sentido, aguardo a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 890/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 511/2007)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a assumir a estrada que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG - a assunção do controle e da manutenção da estrada de rodagem Franciscópolis-Itambacuri.

Parágrafo único - A autorização contida no “caput” do artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: O projeto de lei que apresentamos visa a dar condições a que o DER-MG assumia a estrada que liga Franciscópolis a Itambacuri.

Entre outros argumentos favoráveis à autorização ao DER-MG podemos apontar: o município de Franciscópolis tem sua economia centrada na agricultura e na pecuária (as terras são férteis, e a criação de gado é da espécie leiteira e de corte). Para o escoamento da produção, feita de forma diária, em razão de os produtos serem perecíveis, é indispensável a existência de malha viária que ligue o município aos centros consumidores; a estrada de rodagem que une o Município de Franciscópolis a Itambacuri é a principal via de acesso ao município. Assim, torna-se necessário que o DER-MG assumia o controle da estrada, a fim de mantê-la transitável.

Assim, justifica-se este projeto de lei e, por conseguinte, sua aprovação, para possibilitar o desenvolvimento regional e, com ele, o de todo o Estado, alcançando o nível por todos almejado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 891/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 510/2007)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Angelândia à BR-120.

Parágrafo único - A autorização contida no “caput” do artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: O Município de Angelândia possui estrada que o liga à BR-120. Essa estrada tem, aproximadamente, 28km e necessita de conservação e manutenção. Deixar a cargo do município estrada intermunicipal é condenar os transeuntes e munícipes ao isolamento e ao desrespeito do direito de ir e vir.

A administração pública, em qualquer nível, tem como meta e base o bem público. Entre os órgãos do Governo do Estado, o DER-MG tem capacidade e estrutura para desempenhar a contento a conservação e a manutenção das estradas.

Nesse sentido, aguardo a aprovação, pelos pares, deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 892/2011**

(Ex-Projeto de Lei nº 513/2007)

Altera dispositivos da Lei nº 12.919, de 29 de julho de 1998, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 8º -

§ 3º - Os candidatos poderão inscrever-se em uma ou mais das cinco especialidades em concurso, a saber: Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 6º - Havendo concurso para mais de uma serventia na comarca, a classificação final será única e geral, obedecendo ao somatório das notas obtidas pelos candidatos nas provas de conhecimento e na prova de títulos, cabendo ao candidato optar por apenas uma serventia.

§ 7º - O concurso será efetuado, de forma agrupada, por especialidade de serviço e abrangerá apenas as vagas constantes do edital.

§ 8º - A critério da Comissão Examinadora, a prova de seleção poderá ser única para todas as especialidades, ou por especialidade, devendo, nesta hipótese, ser realizadas em dias diferentes.”

Art. 2º - Dê-se ao § 3º do art. 16 a seguinte redação:

“Art. 16 -

§ 3º - Cada uma das provas de conhecimento valerá 100 (cem) pontos, e será eliminado o candidato que não obtiver, em cada prova, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.”

Art. 3º - O “caput” do art. 17, o inciso I e o § 3º passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 17 - O candidato não eliminado nas provas de conhecimento poderá apresentar títulos, aos quais serão conferidos os seguintes valores:

I - tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial ou de registro:

a) cada período de 4 (quatro) anos ou fração superior a 24 (vinte e quatro) meses de exercício como titular, interino ou substituto de serviço extrajudicial: 1 (um) ponto;

b) cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício como escrevente de serviço extrajudicial: 1 (um) ponto.

§ 3º - A prova de títulos será feita em reunião pública da Comissão Examinadora, facultado seu acompanhamento pelos candidatos aprovados nas provas de conhecimento, atribuindo-se ao conjunto de títulos, nos termos do edital, pontuação de 20 (vinte) do total dos pontos distribuídos no concurso.

§ 4º - Ao título relacionado no item I, será dada pontuação valorada em 1 (um) ponto para cada 2 (dois) anos completos de serviço, para aqueles que forem bacharéis em Direito, a contar da data da diplomação, sem prejuízo da pontuação atribuída, conforme as alíneas “a” e “b”, observado o limite máximo de 8 (oito) pontos.”

Art. 4º - Dê-se ao “caput” do art. 19 a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 19 - A classificação final dos candidatos será feita por especialidade e definida pelo total geral de pontos obtidas nas provas de conhecimento e de títulos.

§ 1º - Publicado o resultado do concurso no diário oficial da Justiça, os candidatos serão convocados pelo 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, em cada especialidade, pela ordem de classificação, as serventias constantes do edital.

§ 2º - Havendo empate na classificação, a decisão se dará pelos seguintes critérios:

I - o mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro;

II - o que tiver obtido maior nota nas provas de conhecimento;

III - o que for mais idoso.

Art. 5º - Dê-se ao “caput” do art. 24 a seguinte redação e acrescente-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 24 - No concurso de remoção, somente serão admitidos os titulares de serviços notariais e de registro que, por nomeação, exerçam a atividade por mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - O candidato poderá se inscrever no concurso de remoção para comarca de qualquer entrância no Estado, respeitada a natureza do serviço exercida pelo notário ou registrador.”

Art. 6º - Dê-se ao parágrafo único do art. 29 a seguinte redação:

“Art. 29 -

Parágrafo único - Observado o disposto no “caput” deste artigo, os concursos serão realizados de acordo com o estabelecido no art. 7º desta lei, desde que não haja número significativo de serventias vagas, ficando, neste caso, autorizada a realização de concurso geral, nos moldes do primeiro, na Comarca de Belo Horizonte, a critério do Tribunal de Justiça.”

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: O Constituinte Federal optou pela modalidade de delegação para o exercício privado de funções notariais e de registro. Inobstante esta opção possa suscitar questionamento (se tal atividade seria ou não delegável pela natureza), condicionou que ela observasse concurso público.

O art. 236 da Carta Magna foi disciplinado pela Lei Federal nº 8.935, de 1994, e restou para o Estado membro disciplinar o concurso de ingresso e remoção, atendidas as condições já manifestas na legislação citada.



Como ato da administração, deve o concurso, em todas as fases, observar fielmente o princípio da legalidade, ou seja, o império da lei.

Outro princípio, não afastando os demais, que deve ser priorizado é o da eficiência, que deve objetivar o atendimento ao maior número possível de vagas, de candidatos e classificar os mais capazes no critério geral.

O Estado de Minas Gerais, após jejum de décadas, promoveu, por meio do Poder Judiciário, concurso público para provimento de serviços notariais e de registro. O número de serventias que ainda permanece vaga é gritante.

Quantidade maior dessas vagas é destinada ao concurso para remoção, que, por norma criada em resolução, obistou inúmeros inscritos e feriu os princípios da legalidade e da eficiência.

Destaca-se a notícia veiculada no Informativo nº 54, de setembro de 2001, da Associação dos Serventuários da Justiça do Estado de Minas Gerais: “Com altos índices de reprovação e de desistência, o concurso para provimento de vagas nos cartórios mineiros deixa um saldo negativo: das 1.144 vagas em aberto, 744 não foram ocupadas por falta de inscrição ou aprovação, ou seja, 65% dos cartórios que foram a concurso de ingresso continuarão sem titulares, deixando nas mãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a tarefa de convocar um novo concurso”. (...) “O resultado da 1ª etapa do concurso para provimento e remoção em serviços notariais e de registro de todo o Estado foi o seguinte: do total de 6 mil inscritos, somente 1.262 candidatos foram aprovados e seguem na disputa por, aproximadamente, 400 vagas em cartórios. Os demais foram reprovados por não conseguirem 50% da pontuação nas provas. Apenas 17 se inscreveram para remoção e somente dois foram aprovados.”

Outros concursos deverão vir com maior assiduidade, visto já existirem inúmeras serventias vagas no Estado. Os princípios constitucionais deverão estar em todos integralmente cumpridos.

No âmbito do Estado, a Lei nº 12.919, de 1998, teceu normas que devem, para aprimoramento, ser revistas. Este é o propósito deste projeto.

O franco e aberto debate sobre o tema deverá contribuir para esse “serviço público delegado”.

Registramos, ao lado dessas razões, que permanece como letra morta a Lei nº 12.920, de 1998, que criou inúmeras serventias no Estado, não foi minimamente cumprida. A sua constitucionalidade já foi referendada Poder Judiciário, resta o seu integral cumprimento.

A obrigatoriedade anterior, de somente poder o candidato se inscrever para uma única vaga retira das pessoas o direito de participação no concurso para mais de uma especialidade. Isto priva a sociedade de ter os melhores profissionais a seu serviço, pois possibilita que os candidatos menos preparados assumam os serviços notariais e registrais vagos, excluindo-se do certame aqueles que obtiveram melhores notas, mas não foram aprovados para a opção eleita.

A aprovação deverá obedecer aos mesmos critérios dos demais concursos, ou seja, haverá uma classificação geral, e após serão chamados os candidatos por ordem de classificação, para que seja feita a escolha da vaga a ser preenchida, obedecendo, apenas, à especialidade escolhida pelo candidato no ato de inscrição.

Existe impropriedade num dispositivo da lei em vigor, pois, ao se fixar o mínimo de 50 pontos, que representam 50% de acerto, necessariamente o valor total da prova terá que ser 100 pontos.

O dispositivo anterior deixava a critério do edital a fixação do percentual a ser atribuído aos títulos, apenas limitando ao máximo de 20%, o que poderia acarretar critérios diferentes para os concursos. Desta forma, fixa-se, por lei, o percentual de pontos a ser atribuído aos títulos.

O edital do concurso privilegiou os advogados em detrimento dos bacharéis em Direito que já estão em atividade nos serviços notariais e de registro, pois deu àqueles um ponto por cada dois anos de exercício da advocacia, e um ponto para cada cinco anos para aqueles que estão em exercício na atividade notarial e registral, não levando em consideração se este é bacharel ou não.

A Lei Federal nº 8.935, de 1994, veda aos titulares e seus prepostos o exercício da advocacia. Desta forma, apesar de bacharéis, não podem exercer a advocacia, dedicando-se exclusivamente aos serviços notariais ou de registro. Prevendo a Lei nº 8.935, de 1994, que os notários e registradores são profissionais do Direito, não se pode dar pontuação diferente ao advogado em detrimento do bacharel em Direito que já exerce as atividades em serviço de notas ou registro. Seria privilegiar aquele que está fora da carreira em detrimento daquele que já se encontra na carreira.

Há de se ressaltar, ainda, que a pontuação que se propõe com a inclusão do § 4º no art. 17 é uma forma de estímulo ao aprimoramento da classe, visto ser de conhecimento geral que são inúmeros os titulares em exercício que não possuem graduação em Direito.

É oportuno trazer à colação o lema de um ilustre notário paulista, o Dr. Antônio Albergaria Pereira, que nos lega verdadeiras lições: “Lutar com lealdade, estudar com perseverança e trabalhar com honestidade. Quando todos os integrantes da classe notarial e registral brasileira assim agirem, os serviços que realizam serão respeitados por todos, autoridades e membros da coletividade”.

A convocação dos candidatos dar-se-á pelo 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, respeitada a ordem de classificação, para que seja feita a escolha da vaga a ser preenchida, obedecendo, apenas, ao tipo de serventia escolhido pelo candidato (Registro Civil, Tabelionato, Registro de Imóveis, etc.).

É desta forma que têm sido efetuados todos os concursos realizados nos outros Estados brasileiros, sendo a mais razoável, já que é a única forma de, realmente, aproveitar os melhores candidatos do concurso para preenchimento das serventias vagas.

Prevê o inciso II do art. 19 da Lei nº 12.919 como critério de desempate “o mais antigo no serviço público”. A alteração que se propõe visa a selecionar o candidato mais preparado e que obteve melhor nota nas provas de conhecimento.

Não há restrição na Lei Federal nº 8.935, de 1994, com referência à remoção apenas para a mesma entrância. Esta proposição também tem por finalidade possibilitar aos notários e registradores radicados no interior a oportunidade de se transferir para outras cidades e, até mesmo, para a Capital, visto não ser de carreira o cargo exercido pelo notário ou registrador.

O critério adotado pelo § 5º do art. 8º da Resolução nº 350/99, do Tribunal de Justiça, inovou a Lei nº 12.919, fixando somente a possibilidade de remoção para comarcas da mesma entrância. Isto levou à total inviabilidade do concurso para remoção, pois não



houve candidatos que preenchessem os requisitos da resolução, ou que se interessassem pela remoção. Não pode haver pretensão de o candidato de uma comarca de 1ª entrância transferir-se para comarca de igual classificação, nem mesmo aquele que está na Capital pretender remoção para outro serviço, mudando apenas o endereço. O concurso, portanto, que tem como finalidade prover as serventias vagas, não irá atingir o objetivo de fazer prevalecer o critério atualmente adotado.

O não-provimento das vagas disponibilizadas nos termos do Edital nº 1/99, do egrégio Tribunal de Justiça, e a existência de vagas após a sua publicação demandará novo concurso de imediato, em atendimento ao disposto no art. 236 da Constituição Federal. Na tentativa de minimizar os erros ocorridos no primeiro e para melhor atingir o objetivo proposto, os próximos concursos também deverão ser feitos sob o comando do 2º-Vice-Presidente do Tribunal e realizados na Comarca de Belo Horizonte, nos moldes do primeiro, observado o número significativo de vagas, possibilitando a participação de um maior número de candidatas.

A renovação da categoria é esperada pela sociedade, que anseia por melhores serviços prestados, devendo o egrégio Tribunal de Justiça dar seguimento aos concursos, com as alterações que se propõe.

Contamos com o apoio indispensável dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 893/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 514/2007)

Declara de utilidade pública o Conselho Federal de Capoeira do Brasil - CONFECAB.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Federal de Capoeira do Brasil - CONFECAB -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: O esporte sempre foi aliado ao lazer e ao bem-estar. A capoeira pode ser também destacada como manifestação cultural, uma vez que tem sua prática ligada à história do Brasil, fazendo com que as raízes formadoras de nossa sociedade sejam evidenciadas e, acima de tudo, valorizadas.

A integração social, o autoconhecimento, a preparação psicológica para o desporto e o aprendizado de capoeira aliados à prestação de assistência médica e odontológica, entre outras, são atividades desenvolvidas pelo Conselho.

O combate à fome, à violência e ao desemprego integram também os objetivos do CONFECAB, consoante art. 3º do estatuto da entidade, de 30/1/2000, levado a registro no Cartório Massote - Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Livro A, sob o nº 6831, em 18/2/2000.

Este projeto cumpre a legislação estadual concernente à declaração de utilidade pública fazendo anexar declaração em que é confirmado exercício há mais de dois anos da entidade, a não-remuneração e a idoneidade de seus diretores.

Cumpridos os requisitos formais e atendidos os princípios norteadores da declaração de utilidade pública, que é o reconhecimento na entidade de desempenho de função pública, aguardamos o tramitar regular e o apoio dos nobres colegas a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 894/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 515/2007)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Célvia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Célvia, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Célvia, com sede no Município de Vespasiano, foi criada em 27/11/89. A formalização de sua personalidade jurídica ocorreu com o registro no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Vespasiano, em 27/6/96, sob o nº 084/96.

Entre as atividades desenvolvidas pela entidade, em caráter voluntário, estão as relativas à elevação do ser humano, na área pessoal, na saúde, na cidadania.

O compromisso maior do ente público (assim visto, genericamente, o Estado) é propiciar aos administrados oportunidades de crescimento, aperfeiçoamento, bem-estar, ou seja, vida mais bem vivida. Essa função é exercida com o auxílio indispensável de entidades como a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Célvia.

Estando presentes todos os requisitos indispensáveis para a tramitação e a aprovação do projeto, conclamo os nobres pares a apoiá-lo



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 895/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 516/2007)

Dispõe sobre a divulgação de dados sobre veículos e dá providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Além dos identificadores, o órgão estadual de trânsito deverá divulgar sobre os veículos:

I - a categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem;

II - ambulância,

III - viatura policial;

IV - ter sido roubado ou furtado ou extorquido;

V - existência de multa:

a) vencidas, origem e respectivo valor;

b) vincendas e respectivo valor;

c) com recurso em análise.

Art. 2º - Gozam da presunção "juris tantum", por estado de necessidade, na análise de infração de trânsito, independente de recurso voluntário, os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias.

Parágrafo único – Gozam da mesma presunção aludida no "caput", independentemente de recurso, os veículos furtados, roubados ou extorquidos, desde a data de comunicação do fato até a do efetivo retorno à normalidade da posse ao proprietário.

Art. 3º - A existência de multas vincendas ou sob recurso não impede a alienação do veículo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o adquirente se declarará ciente da existência de multa e assumirá a obrigação em caso de vencimento da multa ou não conhecido ou não provido o recurso.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A pretensão do projeto de lei é dar vazão aos princípios da transparência, da presunção de verdade dos atos públicos e da economicidade nos procedimentos de julgamentos de infrações de trânsito.

O art. 5º da Constituição Federal preceitua:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

O inciso XXXIII do citado artigo dispõe sobre o direito à informação:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”.

No inciso LVII prevalece a presunção de inocência ou de legalidade do ato, até que ocorra o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, enquanto pender o julgamento, qualquer que seja ele, não pode haver incidência de penalidade, pois estaríamos diante de apriorismo.

O art. 25 e seu § 1º dispõem textualmente:

“Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Ainda nesse diapasão de cumprimento dos princípios, temos que o Estado compõe o Sistema Nacional de Trânsito, conforme alude o art. 5º da Lei nº 9.503, de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro).

“Art. 5º - O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”.

Integrando o sistema, existem nos Estados os conselhos, aludidos no art. 14 da citada lei, aos quais competem elaborar normas no âmbito de suas competências.

“Art. 14 - Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN - e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE -:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;”.



Os julgamentos de infrações iniciam-se nas JARIs, às quais que competem os julgamentos, nos termos do art. 17 da mencionada lei.
“Art. 17 - Compete às JARIs:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.”

A competência do Estado é reiterada no art. 21 do Código de Trânsito, já relatado:

“Art. 21 - Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;”

Entre as normas já existentes estão as relacionadas no art. 29, que diz respeito ao livre trânsito de veículos de salvamento, de polícia e ambulâncias (indicados no inciso VII).

“Art. 29 - O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

.....
VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;”

O projeto em tela tem o condão de estabelecer nos procedimentos de julgamento de infração de trânsito o que o Código já menciona ser livre.

No dia-a-dia, o que se tem presenciado é que viaturas em exercício de sua atividade (que por princípio de direito administrativo gozam de presunção de veracidade) estão sendo autuadas, tendo que realizar verdadeiras peripécias para provar o que a lei já diz. Então a viatura tem que provar que é viatura, em constante inversão de prova.

É o órgão fiscalizador que tem que provar que houve infração. E a lei reputa em caso específico a presunção. O mesmo se aplica aos casos de furto, roubo e, extorsão. Não obstante o proprietário ter sido agredido, violentado e providenciar o boletim de ocorrência, ainda é contemplado com notificações de infrações de trânsito.

E o pior, Srs. Deputados, é que o mesmo sistema que registra a notificação já registrara anteriormente o furto, o roubo ou a extorsão. Então, o que acontece é uma verdadeira dor de cabeça e uma perda de tempo para o Estado e, principalmente para o cidadão.

O projeto estabelece que, nesses casos, independentemente de recurso voluntário, já há a presunção "juris tantum" de que não há responsabilidade do proprietário, que muitas vezes é o próprio Estado.

Se o Estado não foi capaz de evitar o dano ao proprietário (roubo, furto, ou extorsão) ou ainda não foi capaz de reaver o bem ou punir os delinquentes, não pode ainda ocasionar maior dano ao proprietário do veículo.

O projeto também estabelece o que a Constituição Federal, com todas as letras, determina somente após o vencimento a multa torna-se exigível, e, se houver recurso, ocorre a suspensão, até o trânsito em julgado da decisão.

Pasmem, Srs. Deputados, num caso em que um veículo for roubado e encontrado dias depois, junto com esse veículo virá um rosário de multas geradas no intervalo de duração do roubo. E, caso queira o proprietário alienar o veículo, atualmente, mesmo antes do vencimento e do julgamento do recurso, é necessário que ele pague as multas. É exigido que ele pague, mais uma vez, por infrações que delinquentes cometeram enquanto estiveram na posse do veículo, o que o Estado não evitou. O proprietário torna-se vítima mais uma vez.

Norma semelhante (de isenção) existia no Estado com a Lei nº 11.741, de 1995, que foi revogada pela Lei nº 12.735, de 1997, que veio tratar de isenção de IPVA.

Há norma quanto à isenção de IPVA, no tocante a esses veículos, como está no art. 5º do Decreto nº 39.387, de 14/1/98.

Por tudo isso, nobres pares, é que o projeto é constitucional, legítimo e aguarda aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 896/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 517/2007)

Dispõe sobre o número mínimo de clínicas e despachantes credenciados pela Secretaria de Estado de Defesa Social e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - O número mínimo de clínicas e despachantes credenciados pela Secretaria de Estado de Defesa Social obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo:

I - despachante é, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.095, o habilitado a exercer no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social as atividades de mandatário tácito dos interessados, podendo praticar todos os atos de representação, observadas as restrições contidas no § 1º do art. 1.295 do Código Civil;

II - clínica é a pessoa jurídica credenciada pela Secretaria de Estado de Defesa Social para a prática das atividades pertinentes a exames e laudos previstos no credenciamento, nos termos da legislação respectiva.

Art. 2º - O número mínimo de despachantes no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social será cinco, observados os parágrafos deste artigo.

§ 1º - O número mínimo de despachantes, fixados no "caput" deste artigo, refere-se aos municípios cuja frota de veículos emplacados seja igual ou inferior a cinco mil.

§ 2º - Para cada acréscimo de mil unidades ou fração ao número de veículos, haverá acréscimo de um ao número de despachantes.

Art. 3º - O número mínimo de clínicas credenciadas pela Secretaria de Estado de Defesa Social será três, atendidos os parágrafos deste artigo.

§ 1º - A fixação do número mínimo, estabelecido no "caput" deste artigo, é para os municípios cuja frota de veículos emplacados seja igual ou inferior a três mil.

§ 2º - Para cada acréscimo de mil unidades ou fração ao número de veículos, haverá o acréscimo de uma unidade ao número de clínicas.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Defesa Social fará publicar, nos meses de janeiro e junho, o número mínimo de despachantes e clínicas, observados os arts. 2º e 3º.

Parágrafo único - Nos municípios em que não houver o número mínimo de despachantes e clínicas, a Secretaria de Estado de Defesa Social adotará as providências para o processo de habilitação e credenciamento, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade, a contar do prazo do "caput" deste artigo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Pretende o projeto de lei ampliar o número de pessoas que possam habilitar-se como despachantes no âmbito da Secretaria de Defesa Social e o número de clínicas credenciadas; abrir oportunidades de emprego para jovens e profissionais; agilizar os serviços públicos na Secretaria, desmontando possíveis grupos ou "personas" que possam deter o domínio ou a exclusividade da intermediação ou dos serviços; diminuir os custos para as partes e os interessados, com o incremento do número de pessoas e clínicas que possam prestar os serviços.

Este projeto funda-se no princípio da transparência e da legalidade na administração, como bem acentua a Constituição Federal, no art. 37. Com isso, haverá acréscimo de oportunidades de trabalho. Ademais, não há despesa por parte do poder público, já que as quantidades fixadas são o mínimo necessário para a eficiência e correta condução dos trabalhos. Nada impede que um maior número seja credenciado. O projeto revela-se oportuno e justo, além de constitucional e legal. Conto com o apoio dos pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 897/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.236/2010)

Estabelece requisitos para a comercialização dos botijões de gás de cozinha - GLP - no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os botijões utilizados no envase de gás de cozinha - GLP - comercializados no Estado, quando este for realizado por terceiros, senão aquele cuja marca consta estampada no próprio vasilhame, deverão apresentar selo de requalificação emitido por órgão competente e rótulo que deverá ser fixado na parte externa, que deverá conter:

I - nome, logomarca e CNPJ do fabricante do recipiente;

II - nome, logomarca, CNPJ e endereço da empresa envasadora;

III - informações de utilização do produto e os riscos que apresenta;

IV - data do envase.

Parágrafo único - Sendo o envasamento realizado pela empresa fabricante do botijão de gás, este deverá trazer apenas rótulo com as informações previstas nos incisos do "caput".

Art. 2º - A empresa envasadora, distribuidora ou revendedora flagrada em descumprimento desta lei sofrerá as penalidades constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo do Poder Executivo Estadual, através dos seus órgãos competentes, podendo ser firmado convênio entre aquele e os Municípios para delegação dos poderes de fiscalização.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A prática do comércio do "gás pirata" é algo que há muito assola o Estado, tendo essa questão em muito se agravado em razão da alta carga tributária suportada pelo gás de cozinha - GLP - nesta unidade da Federação.



São inúmeros os casos, em especial nas cidades que fazem fronteira com os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, em que as distribuidoras e revendedoras do produto o adquirem nesses Estados para aqui o comercializar. Muito além de uma fraude tributária, essa prática expõe os consumidores a riscos diversos, visto que o GLP comercializado é transportado clandestinamente, sem os cuidados necessários, chegando aos lares dos mineiros sem qualquer identificação de procedência.

Assim, em caso de acidentes domésticos, vazamentos e botijões sem condições de uso, o consumidor fica à mercê de sua própria sorte, não tendo a quem recorrer, ficando as empresas impunes, a se esquivarem da responsabilidade a elas imposta pelo Código de Defesa do Consumidor.

Este projeto é uma tentativa de não só resguardar os direitos dos consumidores, em especial o direito à informação, previsto no art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, garantindo a esses a segurança necessária nas suas relações comerciais, como também em muito contribuirá para o combate à prática do comércio do “gás pirata”, podendo, inclusive, ajudar na arrecadação tributária do Estado.

Importante mencionar que o projeto dispõe sobre conteúdo que diz respeito ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo dispõe o art. 24 da Constituição da República. Esse mesmo dispositivo, em seu § 3º, reserva aos Estados a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, uma vez que não existe lei federal sobre o tema. Nessa mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, determina que em caráter concorrente os três entes da federação baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, não sendo outro o que aqui se pretende.

Assim sendo, não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação trará enormes benefícios para os consumidores mineiros e o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 898/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.369/2010)

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte art. 3º-A à Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009:

“Art. 3º-A - Ficam asseguradas aos portadores de deficiência física no mínimo 10% das vagas destinadas à contratação por tempo determinado no Poder Executivo, em suas autarquias e fundações.

Parágrafo único - É de responsabilidade do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações definir, dentro dos parâmetros estabelecidos, o número de vagas a serem destinadas aos portadores de deficiência física.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: Este projeto tem como escopo garantir aos portadores de deficiência física um maior acesso ao mercado de trabalho.

Ocorre que o maior acesso dos portadores de necessidades especiais passa por ações afirmativas do Estado, que tem a obrigação de garantir um equilíbrio isonômico entre as diferentes pessoas. Insta salientar que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso VIII, já determina que em cargos e empregos públicos a lei deve reservar um percentual de vagas aos portadores de deficiência física. Já a Lei Federal nº 7.853/89, em seu art. 2º, inciso III, alínea “c”, dispõe que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar tratamento prioritário e adequado, no intuito de promover ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência.

No entanto, em que pese a existência de previsão de reserva de vagas nos concursos públicos, tal não ocorre nas contratações temporárias, o que do ponto de vista constitucional não se justifica, razão pela qual se busca sanar essa falha legislativa.

Sobre a competência desta Casa Legislativa, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, orienta que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, cabendo ressaltar que não se trata, ainda, de competência privativa, prevista no art. 66 da Constituição do Estado.

Dito isso, fica clara a necessidade de regulamentação da matéria, razão pela qual apresentamos o projeto em comento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 899/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.515/2007)

Dispõe sobre o termo inicial dos procedimentos administrativos de aplicação de penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos para aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - para os condutores de veículos somente poderão ser iniciados a partir da data da publicação, pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, DETRAN-MG., do ato a que se refere o art. 29 da Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.



Parágrafo único - São nulos de pleno direito todos os atos e procedimentos realizados pelo Detran entre 1º/3/2006 e a data de publicação desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Delvito Alves

Justificação: O Detran-MG não cumpriu o art. 29 da Resolução nº 182, de 9/9/2005, do Contran, que fixou prazo até 1º/3/2006 para os órgãos administrativos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal adequarem seus procedimentos administrativos aos termos da referida norma, e vale dizer que tem realizado os referidos procedimentos ao arrepio da lei. Por outro lado, os condutores sempre foram advertidos de que a pontuação seria válida apenas pelo período de um ano; portanto, o procedimento administrativo para aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH só deverá ser aberto a partir da regulamentação pelo órgão executivo de trânsito estadual.

A Lei nº 9.503, de 1997, atribui aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação (art. 22, inciso II).

A realização desses atos se faz mediante procedimento administrativo que pressupõe a observância do princípio da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, aqui tomada em sentido *latu sensu*.

Nesta toada, a Lei Estadual nº 14.184, de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública, aplicável aos órgãos da administração direta e às autarquias e às fundações públicas, e que visa, além de atender ao interesse público, garantir a proteção a direito da pessoa (art. 1º), determina obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência (art. 2º). A mesma norma dispõe que em processo administrativo serão observados, entre outros, o critério de atuação conforme a lei e o direito (art. 5º, inciso I).

Ora, os procedimentos relativos à suspensão do direito de dirigir e cassação do documento de habilitação, atualmente, estão sendo conduzidos sob o pálio da Portaria nº 65.613/99, do Detran-MG, que, por sua vez, foi editada com supedâneo na Resolução Contran nº 54/1998. Sucede que a Resolução Contran nº 182/2005 revogou expressamente, em seu art. 30, a mencionada Resolução nº 54/98. Em outras palavras: se o Detran-MG está utilizando norma inconciliável com o sistema vigente (considerando-se o princípio geral de direito, segundo o qual lei posterior revoga lei anterior quando expressamente o determina ou quando com ela incompatível), não tem atuado conforme a lei e o direito (conforme exige a Lei nº 14.184/2002) e, por isso mesmo, tem violado flagrante e abusivamente a garantia constitucional do princípio da legalidade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Todos os procedimentos realizados desde então, segundo entende este signatário, contém vícios insanáveis, produzindo como efeito a sua nulidade, operando efeitos *ex tunc*, não sendo possível admitir-se a supressão dos direitos dos cidadãos.

Ainda que se reconheça que a Resolução nº 182/2005, do Contran, tem por finalidade estabelecer o procedimento para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o que afastaria a ilegalidade aqui anotada, estabeleceu ela a necessidade de uniformização dos processos, delegando tal ato aos órgãos executivos estaduais de trânsito, na exata dicção do art. 29 dessa norma jurídica.

Nossa preocupação, ao sugerir à Casa tal matéria, não é redimir ou anistiar os maus condutores, mas garantir a obediência ao Estado Democrático de Direito e às garantias individuais dos cidadãos, vez que o interesse público há de predominar sobre o interesse do particular tendo como esteio o primado da legalidade.

Por derradeiro, entendemos que o Estado poderá legislar sobre o assunto, que tem natureza meramente processual e administrativa, tendo em vista a competência legislativa concorrente que lhe é conferida pelo art. 24, XI, da Constituição Federal, que trata dos procedimentos processuais, inclusive administrativos.

Essas as razões pelas quais oferecemos ao exame da Casa o presente projeto de lei, que se apresenta compatibilizado com os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, na expectativa de que merecerá por parte dos nossos pares a mais acurada atenção.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 900/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.035/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Santos Reis - ASR -, com sede no Município de Vazante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Santos Reis - ASR -, com sede no Município de Vazante.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Delvito Alves

Justificação: Este projeto de lei visa ao reconhecimento da conceituada Associação Santos Reis - ASR - como de utilidade pública. Conforme seu estatuto, que instrui o projeto, a ASR é uma instituição civil sem fins lucrativos, de caráter religioso, que tem por objetivos apoiar, incentivar e promover atividades que visem à conscientização da comunidade e à preservação dos valores e da memória histórica, religiosa e cultural do Município de Vazante, bem como estimular a autoestima dos associados para o exercício de sua cidadania.



A ASR busca divulgar a cultura do Município de Vazante, bem como abrilhantar os eventos culturais e datas comemorativas do Município e adjacências. A Associação tem ainda por objetivo melhorar as condições de vida das famílias; firmar convênios com associações congêneres, entidades privadas, autarquias federais, estaduais e municipais e outras entidades; representar os foliões filiados à entidade em defesa de seus interesses; e proporcionar a melhoria do convívio entre os associados, através de sua integração.

Assim, na qualidade de representante do Noroeste mineiro nesta Casa Legislativa, este Deputado encaminha este projeto com o objetivo de reconhecer como entidade de utilidade pública a referida Associação. Isso incentivará ainda mais seus Diretores e demais associados a buscar incansavelmente o trabalho em prol do desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade.

Em face dos argumentos ora lançados e por julgarmos a entidade de suma relevância para o nosso Município, pedimos apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 901/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.013/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Cristã Brasileira - ACB -, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cristã Brasileira, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Cristã Brasileira, com sede no Município de Carmo do Rio Claro, em pleno funcionamento desde 1º/9/2007.

A referida instituição é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e tem por finalidade proporcionar aos seus associados a mais ampla e perfeita convivência. Além disso, desenvolve atividades de caráter social, recreativo cultural, cívico e educacionais.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 902/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.075/2009)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, nas hipóteses que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Além das penas previstas na legislação pertinente, será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, do estabelecimento que distribuir ou revender veículo com hodômetro adulterado.

Parágrafo único - Incorre na mesma sanção o estabelecimento que praticar a adulteração do hodômetro.

Art. 2º - A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 3º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Art. 4º - O Poder Executivo divulgará por meio do diário oficial do Estado a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - e endereços de funcionamento.

Art. 5º - As restrições previstas nos incisos I e II do art. 3º prevalecerão pelo prazo de cinco anos, dobrado no caso de reincidência, contados a partir da data de sua publicação no diário oficial do Estado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: Com a desvalorização dos veículos usados muitas tem sido as estratégias usadas por aqueles que buscam enriquecer de maneira ilícita, neste caso em especial o projeto em tela visa coibir a prática de redução da quilometragem dos veículos usados, preservando-se a segurança dos usuários e as relações de consumo em nosso Estado.



Com a aprovação desse projeto por esta Casa, entendemos que o poder público terá meios mais eficazes para combater a adulteração do hodômetro que tem se tornado comum nos veículos usados com a finalidade de mascarar a verdadeira “idade” dos veículos e, conseqüentemente, melhorar seu preço na hora da revenda. Além de ilegal, a fraude traz riscos aos consumidores uma vez que não é possível saber o uso real de componentes, como pneus, freios, amortecedores e outros, comprometendo, assim, a segurança das pessoas em geral.

O fechamento dos estabelecimentos infratores e a impossibilidade de abertura de outra empresa pelos sócios inibirá a prática criminosa de adulteração do hodômetro, pois, atualmente, o consumidor não tem meios para aferir a real quilometragem do veículo usado que está comprando.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 903/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.512/2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias afixarem mensagens contrárias ao uso de drogas em talões de cheques e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Ficam obrigadas as instituições bancárias localizadas no Estado a imprimir mensagens sobre os malefícios resultantes do uso das drogas em selos adesivos que deverão ser apostos na contracapa dos talões de cheque e nos cartões de crédito por elas fornecidos.

Art. 2° - As mensagens de que trata essa lei deverão ser afixadas na forma como dispõe o art. 1° em todos os talões de cheques e cartões destinados a todos os clientes das instituições.

Art. 3° - As mensagens deverão conter advertências sobre os malefícios decorrentes do uso de drogas, por intermédio de frases de efeito ou textos científicos que condenam esse uso, de forma simultânea ou alternada.

Parágrafo único - As mensagens afixadas de forma alternada deverão variar, no máximo, a cada seis meses.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em análise visa combater o uso de drogas através do esclarecimento dos seus malefícios. Analisando o crescimento do uso de entorpecentes em nosso Estado, o que constitui, na atualidade, séria e persistente ameaça à humanidade e à estabilidade das estruturas e valores políticos, econômicos, sociais e culturais de todos os Estados e sociedades, é que buscamos através de legislação específica, orientar a sociedade quanto aos malefícios decorrentes deste uso.

A disseminação da droga cresce em dimensões assustadoras, e o problema, claro, não está restrito ao Brasil ou a Minas Gerais. A droga vicia e, por fim, mata suas vítimas; no entanto, antes de matá-las deixa um rastro de destruição e violência por onde passa.

Em nossos dias, temos visto o crescimento das apreensões de uma droga, o “crack”, o que evidencia o aumento de seu consumo no País. Em 2006, foram apreendidos 145 mil quilos das pedras no Brasil, e, em 2007, esse total chegou a 578.060 quilos. Sem prevenção e repressão eficiente, o “crack” avança em capitais e cidades médias brasileiras. No meu ponto de vista, trata-se de uma epidemia que aumenta a lotação dos hospitais e deixa nossa sociedade refém dos seus resultados. Na esteira do despreparo do poder público e da sociedade em relação à prevenção, à repressão e ao tratamento dos efeitos da droga, o consumo do “crack” avança com desenvoltura no Brasil e faz multiplicar relatos de sua gravidade nas grandes capitais e cidades do interior.

É por esses motivos que reputamos a presente proposição como de alta relevância e contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 904/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.584/2010)

Institui o Programa Vida Nova e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituído o Programa Vida Nova, com o objetivo de promover a reinserção no mercado de trabalho de pessoas egressas de tratamento para dependência de drogas em comunidades terapêuticas ou outros estabelecimentos de saúde.

Art. 2° - Estarão habilitadas a receber os benefícios desta lei as pessoas que concluírem seu tratamento, conforme atestado fornecido pelas instituições referidas no “caput”, que deverão estar cadastradas junto à Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1° - As inscrições para o Programa serão efetuadas nas unidades do Sistema Nacional de Emprego - Sine - e, onde estas não existirem, nas prefeituras municipais.

§ 2° - O trabalho a ser desenvolvido pela pessoa beneficiada não pode envolver o contato com substâncias psicoativas ou que possam levar à retomada do consumo de drogas.



Art. 3º - O Programa Vida Nova será coordenado pelo governo do Estado, que poderá contar com a colaboração do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, de associações, sindicatos e outras entidades e organizações sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Os Municípios poderão participar do Programa mediante o desenvolvimento de ações complementares, no âmbito de sua competência.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à empresa participante do Programa instituído por esta lei o valor mensal equivalente ao piso salarial da categoria profissional em que o beneficiado esteja ingressando, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, decisão normativa ou lei, até o limite máximo de dois salários mínimos por pessoa contratada, pelo período mínimo de seis meses.

§ 1º - Não havendo piso salarial estabelecido, o valor repassado à empresa será equivalente a um salário mínimo por pessoa contratada.

§ 2º - Para terem acesso ao benefício, as empresas devem se comprometer a garantir a vaga à pessoa beneficiada por no mínimo um ano.

Art. 5º - No provimento das vagas oferecidas pelo Programa Vida Nova, será dada preferência às pessoas com deficiência.

Art. 6º - Poderão habilitar-se a participar do Programa instituído por esta lei, mediante a assinatura de termo de adesão com o Estado, as cooperativas, as empresas, os proprietários de áreas rurais, as entidades sem fins lucrativos, os profissionais liberais e os autônomos, assim definidos em regulamento.

§ 1º - Os empregadores referidos no "caput" deste artigo não poderão ter reduzido o número de postos de trabalho nos três meses anteriores a sua habilitação.

§ 2º - O empregador, respeitada a legislação trabalhista e na forma de regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir a pessoa contratada no âmbito deste Programa.

§ 3º - A empresa que reduzir o número de postos de trabalho ou desrespeitar os direitos previstos nesta lei durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma de regulamento, os valores recebidos.

§ 4º - As empresas e os proprietários de áreas rurais referidos no "caput" deverão declarar regularidade no cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos estadual e federal.

§ 5º - As empresas deverão capacitar as chefias de departamento para que possam auxiliar as pessoas contratadas no âmbito do Programa na prevenção da recaída e no prosseguimento do tratamento.

Art. 7º - Os recursos para o Programa instituído por esta lei serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, Municípios e entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Art. 8º - Esta lei poderá ser regulamentada para se garantir a sua execução.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: Esta proposição visa reinserir na vida em sociedade as pessoas que se envolveram com as drogas e ao mesmo tempo beneficiar as empresas que desejarem participar do Programa por ela criado.

A dependência de drogas é realidade na vida de muitas famílias que veem seus familiares com a vida desestruturada em todos os aspectos, inclusive e especialmente a vida social, seu emprego, seus relacionamentos. Dessa forma, o grande obstáculo para as pessoas que procuram tratamento para a dependência química é a volta à sociedade, sua reinserção. Na esmagadora maioria das vezes, ou essas pessoas não encontram mais oportunidades, pela discriminação enfrentada, ou retornam aos meios sociais onde imergiram na dependência, o que facilita a recaída e inutiliza o tratamento feito.

Assim, este projeto visa beneficiar empresas que deem oportunidade para que essas pessoas possam reerguer seus projetos de vida fora do vício. A proposição se inspira diretamente no Programa Primeiro Emprego e tem em comum com este os princípios e o mérito, qual seja o de incluir ou restabelecer, através do trabalho, pessoas que hoje estão ao largo da dignidade humana.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 905/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.021/2010)

Declara de utilidade pública a Fundação Camachense de Apoio à Cultura - Fucac -, com sede no Município de Camacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Camachense de Apoio à Cultura - Fucac -, com sede no Município de Camacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Fundação Camachense de Apoio à Cultura - Fucac -, com sede no Município de Camacho. Em pleno funcionamento desde 6/1/2005, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, de caráter cultural e social, de gestão comunitária.

A entidade tem como objetivo dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, esportes, tradições e hábitos sociais da comunidade.



Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 906/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.636/2007)

Dispõe sobre o horário destinado à divulgação da cultura no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o horário destinado à divulgação da cultura no Estado, na emissora TV Minas-Cultural e Educativa - Rede Minas.

Parágrafo único – A emissora de TV Rede Minas cederá uma hora de sua programação diária para a divulgação de atrativos turísticos do Estado, bem como de seus circuitos turísticos, projetos culturais, entrevistas, e demais que se fizerem necessárias para o mesmo fim.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste projeto correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: Minas Gerais é um dos Estados mais promissores para o desenvolvimento do turismo, por seu acervo histórico e cultural, seus parques e reservas ecológicas, sua forte vocação para o turismo de negócios e de eventos e pela tradicional hospitalidade do povo mineiro, sem contar com a saborosa culinária que recebeu influência de várias raças, observada nas manifestações culturais e folclóricas.

Os circuitos históricos compreendem cidades do século XVIII, que lembram os tempos do Brasil-Colônia. As 18 cidades que compõem o Circuito do Ouro se desenvolveram com a extração do ouro e guardam diversas atrações históricas, culturais, religiosas, gastronômicas e naturais.

O turismo ecológico é alternativa de lazer e aventura, pelo qual o turista descobre belos cenários entre montanhas, rios, cachoeiras, lagos e florestas. Um vasto e exuberante roteiro de parques e reservas biológicas abriga belezas naturais e culturais de inestimável valor. O turismo rural também vem atraindo grande número de adeptos, gerando renda e emprego nas pequenas fazendas. Em Belo Horizonte, multiplicam-se estabelecimentos que oferecem desde uma simples caminhada a banhos de cachoeira, cavalgadas e a famosa comida mineira.

O Governador tem mostrado seu interesse em divulgar e potencializar o turismo no Estado, e o momento atual é propício ao investimento e aos negócios nessa indústria. A criação de uma Secretaria para o turismo e de um Conselho Estadual comprova o interesse do governo mineiro em dinamizar o setor, definindo estratégias e políticas de fomento à atividade turística.

A intenção deste projeto de lei é dar uma contribuição para divulgar as potencialidades de Minas perante a população e estimular a prática do turismo no Estado, o que irá dinamizar a economia no Estado, criando empregos, aumentando a arrecadação nas regiões mais pobres como o Vale do Jequitinhonha, Norte e Mucuri, que possuem inúmeros atrativos turísticos até então desconhecidos.

Divulgar as belezas de Minas por meio de propaganda será um grande atrativo para os mineiros descobrirem e desbravarem o seu próprio Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 907/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.900/2007)

Dispõe sobre a matrícula de alunos com mobilidade reduzida na escola pública mais próxima de sua residência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao aluno com mobilidade reduzida, o direito a matricular-se em escola pública próxima de sua residência, independente de vaga.

Parágrafo único - Para efetivação da matrícula o aluno ou responsável deverá apresentar à escola comprovante de residência e atestado médico que confirme sua mobilidade reduzida.

Art. 2º - As escolas deverão reservar aos alunos com mobilidade reduzida, salas de aula em locais que sejam de fácil acesso e que não contenham barreiras arquitetônicas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Gilberto Abramo



Justificação: É de relevante importância garantir aos alunos que tenham mobilidade reduzida, não somente o direito a uma vaga em escola pública, mas sim o direito à vaga na escola pública mais próxima de sua residência. E não basta que esta escola seja apenas próxima de sua residência, o espaço deve ser de fácil acesso ao aluno em questão. A educação desses alunos precisa ser pensada, é preciso que consideremos mais do que um conjunto de características físicas, é preciso que consideremos sua história, que saibamos diferenciar as idéias difundidas socialmente, que favorecem e desfavorecem seu desenvolvimento como ser humano. Muitos desses alunos não têm acesso às escolas, quer seja por falta de transporte, se a família não tiver carro próprio e eles não puderem andar de ônibus, ou por falta de equipamentos necessários para frequentar as aulas, como uma cadeira de rodas. Aumentando ainda mais as dificuldades, se as escolas forem longe de sua residência. Não há, portanto, possibilidade de esses indivíduos tornarem-se alunos de uma rede regular de ensino, sem que sejam atendidas essas necessidades básicas. Atender a essas necessidades faz parte da luta pelo acesso e pela permanência. Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para que este projeto de lei seja apreciado e aprovado o mais rápido possível.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 91/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 908/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.202/2010)

Institui o Dia de Conscientização sobre o Autismo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia de Conscientização sobre o Autismo no Estado, a ser celebrado no dia 2 de abril.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: A Organização das Nações Unidas consagra o dia 2 de abril como o Dia Internacional do Autismo, sendo comemorado em todo o mundo.

O autismo é uma alteração cerebral, uma desordem que compromete o desenvolvimento psiconeural e afeta a capacidade da pessoa de se comunicar, entender e interagir com o meio, afetando o convívio social por toda a sua vida. Em 80% dos casos, o autismo está associado à deficiência mental, tornando-se um agravante desse quadro. Requer tratamento peculiar e específico, sendo imprescindível o acompanhamento integral para garantir a segurança pessoal do portador dessa síndrome.

O autismo ainda não tem uma causa específica definida. É chamado de síndrome pois designa um conjunto de sintomas. Como ocorre em qualquer síndrome, o grau de comprometimento pode variar do mais severo ao mais brando, sendo atingidas todas as classes sociais em todo o mundo.

Na esteira dessa comemoração, consideramos oportuno aprofundar a discussão sobre o tema “autismo” e suas comorbidades, devido à complexidade e carência de informações a seu respeito. O nosso objetivo é lutar pelos direitos sociais das pessoas com deficiência mental e autismo, buscando políticas públicas que beneficiem esse grupo social.

À vista das razões expostas, evidenciam-se a relevância da matéria e o interesse público de que se reveste, o que nos permite pedir aos nobres pares que concorram com seu indispensável apoio para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 909/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 463/2007)

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade, com sede no Município de Itambacuri.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade, com sede no Município de Itambacuri.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: O Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade, sociedade civil, religiosa e filantrópica, sem fins lucrativos, tem por finalidade estatutária o estudo, a prática e a divulgação da doutrina espírita como religião, filosofia e ciência, nos moldes de codificação de Allan Kardec; a evangelização da criança e do jovem; a prática da caridade como dever social e princípio da moral cristã, como exercício pleno da solidariedade e respeito ao próximo; a organização, quando lhe for possível, de obras beneficentes, como assistência aos necessitados, escola primária para crianças carentes, farmácias homeopáticas e alopatias e outras atividades afins, todas exclusivamente gratuitas.

O processo, que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade, encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.



O Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade funciona regularmente e tem uma diretoria composta por pessoas idôneas e que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos conforme consta em atestado emitido pelo Ministério Público do Estado.

Reconhecer o Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade como de utilidade pública estadual irá proporcionar condições para a dinamização de suas atividades e concretização de todos os seus objetivos.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 910/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 472/2007)

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais Sem-terra do Projeto Boa Esperança - ASTRABE -, com sede no Município de Buritis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Tabalhadores Rurais Sem-terra do Projeto Boa Esperança - ASTRABE -, com sede no Município de Buritis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: A Associação dos Trabalhadores Rurais Sem-terra do Projeto Boa Esperança - ASTRABE -, com sede no Município de Buritis, fundada em 28/5/98, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem por finalidade promover, apoiar, criar e incentivar toda e qualquer iniciativa que vise ao desenvolvimento e aprimoramento da comunidade, destinando-se à representação e defesa dos trabalhadores rurais sem-terra.

A documentação está em consonância com a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com as alterações feitas pela Lei nº 15.294, de 5/8/2004.

Assim, peço o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 911/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 473/2007)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Divino Espírito Santo - AMCDES -, com sede no Município de Buritis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Divino Espírito Santo - AMCDES -, com sede no Município de Buritis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: A Associação dos Moradores da Comunidade do Divino Espírito Santo - AMCDES -, com sede no Município de Buritis, fundada em 21/11/93, é entidade civil sem fins lucrativos.

Tem por objetivo promover, apoiar e coordenar iniciativas que visem ao desenvolvimento social, técnico, econômico, cultural e religioso da comunidade.

A documentação está em consonância com a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com as alterações feitas pela Lei nº 15.294, de 5/8/2004.

Assim, peço o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, Inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 912/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 474/2007)

Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Moradores da Comunidade Gomes - AMOG -, com sede no Município de Areado, o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação dos Moradores da Comunidade Gomes, com sede no Município de Areado, o imóvel situado nesse município, com área de terreno de 10.000m² (dez mil metros quadrados), confrontado por seus diversos lados, com João Batista das Chagas e Altino Fernandes, havida conforme escritura pública de doação lavrada no Cartório do 2º Ofício e registrada no Cartório de Registros da Comarca, no livro de Transcrição das Transmissões, nº 3-C, a folhas 187, nº 3.371, com as benfeitorias existentes.

Art. 2º - O imóvel destina-se a instalação de sede da entidade e ao funcionamento de cursos profissionalizantes de artesanato e outros fins sociais.



Art. 3º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no inciso anterior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: A Associação dos Moradores da Comunidade Gomes - AMOG -, fundada em 1991 é uma entidade sem fins lucrativos, já reconhecida de utilidade pública pelo Município de Areado.

Tem por objetivo promover o desenvolvimento comunitário e a busca de melhoramentos e proporcionar o bem-estar social.

A entidade proporciona ainda atividades econômicas, culturais e esportivas para os moradores da comunidade.

Sem receita própria, sobrevive graças ao esforço, à dedicação e à abnegação de seus dirigentes.

Existe um imóvel situado nessa localidade de propriedade do Estado, onde funcionava a Escola Estadual Selma de Assis Borges, que foi desativada.

O imóvel está abandonado, ocioso, em acelerado processo de deterioração e sujeito a invasões.

Pretende a entidade, com o aval do Prefeito do município, haver o imóvel por doação, para ali instalar sua sede, promover a realização de cursos de artesanato e outras utilidades sociais.

A nova destinação do imóvel é justa, atende a uma finalidade pública, é de grande relevância social e permitirá que a Associação possa ampliar e qualificar suas atividades, com inegáveis ganhos sociais para a comunidade.

Desta forma, espero o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 913/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.301/2010)

Proíbe a fabricação, o transporte e a comercialização de armas de fogo de brinquedo que disparem projéteis através de pressão, bem como daquelas com características de armas verdadeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É proibida a fabricação, o transporte e a comercialização de armas de fogo de brinquedo que disparem projéteis através de pressão, bem como daquelas com características de armas verdadeiras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: Em tempos de uma busca incessante pela paz, não se justifica a existência de brinquedos que imitam armas nas mãos das nossas crianças, muito menos, servindo aos meliantes como objeto de intimidação e de favorecimento ao delito.

O objetivo precípuo deste projeto é coibir a existência desses brinquedos tão danosos à formação dos nossos pequeninos mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 914/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.465/2010)

Dá denominação de Carlos de Faria Tavares ao trecho da Rodovia MGC-462 que liga o Município de Patrocínio ao de Perdizes

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Carlos de Faria Tavares o trecho da Rodovia MGC-462 que liga o Município de Patrocínio ao de Perdizes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: Carlos de Faria Tavares nasceu em 17/3/1912, em São José do Córrego do Anta, então Distrito de Dores do Indaiá, hoje Município de Córrego Danta.

Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, em 1938. Em 1943, ao lado de Virgílio de Melo Franco, Pedro Aleixo, Milton Campos, Artur Bernardes, Magalhães Pinto e Afonso Arinos de Melo Franco, foi signatário do “Manifesto dos Mineiros”, contra a ditadura implantada no País à época. Em 1955, elegeu-se Deputado Estadual pelo Partido Social Progressista-PSP -, tendo sido Vice-Líder da bancada e membro da Comissão de Redação.

Durante o governo de Milton Campos, fundou a Caixa Econômica de Minas Gerais, mais tarde conhecida como MinasCaixa, tendo sido seu primeiro Presidente. No campo empresarial, foi presidente da Usina Wigg e da Itaminas. Foi também o fundador da mineradora Minas Itatiaiuçu, que dirigiu até a data de sua morte, em 18/5/2004.

Fato raro, a Minas Itatiaiuçu jamais recebeu qualquer autuação ou multa ambiental. Por essa razão, Carlos de Faria Tavares mereceu o Troféu Defensor da Natureza, entregue em 1993 pelo jornal “Estado de Minas”.

Carlos de Faria Tavares era irmão de Expedito de Faria Tavares, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa de Minas, Secretário do Interior e Justiça e Conselheiro do Tribunal de Contas; de José de Faria Tavares, Deputado Estadual, Secretário



de Educação e de Segurança Pública, Senador da República e Conselheiro do Tribunal de Contas; e de Dario de Faria Tavares, Deputado Federal, Secretário de Saúde e Conselheiro do Tribunal de Contas.

Era viúvo de Rissette de Oliveira Tavares, com quem teve dois filhos: Maria Beatriz e o Embaixador Alfredo Carlos de Oliveira Tavares, também falecido.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 915/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 269/2007)

Dá a denominação de Professor Wadson Lima, ao Centro de Formação Desportiva de Minas Gerais, situado no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O Centro de Formação Desportiva de Minas Gerais, de que trata o Decreto n° 43.700, de 15/12/2003, situado na Rua Santo Agostinho, 1.271, no Bairro Horto, em Belo Horizonte, passa a denominar-se Centro de Formação Desportiva Professor Wadson Lima.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

João Leite

Justificação: O Centro de Formação Desportiva de Minas Gerais, criado pelo Governador do Estado em 2003, é um antigo desejo de todos mineiros. A criação do Centro traz a todos os desportistas a esperança de que o Estado de Minas Gerais volte a ser um grande centro revelador de talentos olímpicos.

O espaço no Bairro do Horto, outrora um espaço da extinta Febem, é adequado para os propósitos do Governo Estadual de criar um moderno centro de treinamentos para esportes olímpicos, beneficiando os desportistas mineiros, bem como a população local, que anseia pelo destino encontrado pelo Governo mineiro para esse nobre espaço em Belo Horizonte.

Com este projeto de lei, pretendemos fazer uma justa homenagem a um mineiro ilustre que sempre pautou sua vida social e política pelo amor aos esportes e ao resgate da juventude mineira: Wadson Lima.

Falecido em fevereiro de 2005, o ex-Vereador Wadson Lima, mineiro de Belo Horizonte, pós-graduado em Educação Física, foi professor municipal e Secretário Municipal de Esportes em Belo Horizonte. Foi técnico das Seleções Brasileira Juvenil e Adulta de Voleibol Feminino e Vereador em Belo Horizonte.

Como técnico de voleibol, foi campeão mineiro 43 vezes, 12 vezes campeão brasileiro, 11 vezes campeão sul-americano, 2 vezes campeão mundial e 4° colocado nas Olimpíadas de Barcelona, dirigindo a Seleção Brasileira Feminina. Sem dúvida nenhuma, uma carreira de treinador vitoriosa, um grande exemplo para nossa juventude.

A justa homenagem que se presta com a nomeação do Centro Olímpico é também um incentivo à juventude mineira, uma celebração ao espírito desportivo e ao esforço pessoal de um atleta dedicado, exemplo eterno para os nossos jovens mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 916/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 1.057/2007)

Transforma os motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Ficam os condutores auxiliares de veículos de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano em região metropolitana do Estado a que se refere o inciso V do art. 4° da Lei 15.775, transformados em permissionários de veículos de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano.

§ 1° - Só terão direito às permissões referidas nesta Lei, os condutores auxiliares que estiverem cadastrados e em efetiva atividade nas regiões metropolitanas até o dia 31 de março de 2007.

Art. 2° - A partir da vigência da presente Lei, o DER-MG procederá anualmente o recadastramento dos veículos permissionários, procedendo a substituição das permissões cessantes mediante seleção precedida de provas definidas em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

João Leite

Justificação: Uma situação de injustiça social tem sido praticada no sistema de táxis metropolitanos de Belo Horizonte: a exploração dos condutores auxiliares pelos permissionários do serviço. Muitos capitalistas empregam recursos financeiros na compra de placas de táxis sem nunca ter conduzido um veículo de praça, colocando auxiliares para conduzir os veículos e cobrando destes diárias absurdas, em um sistema de exploração de mão-de-obra inaceitável. Os condutores auxiliares vivem uma situação de insegurança, cumprindo uma jornada diária exorbitante em face da necessidade de pagar a diária do veículo. Além disto, não existem direitos trabalhistas básicos, tais como FGTS, INSS, férias, 13° salário, seguro saúde e outros. Os auxiliares, segundo as pesquisas realizadas pelo poder público, estão mais expostos aos atos de violência perpetrados contra táxis, como assaltos e sequestros, uma vez que a necessidade de pagamento de altas diárias os força ao alongamento indiscriminado da jornada de trabalho.



Há que dizer, ainda, que, no Recurso Extraordinário nº 359.444-3, de 24/3/2004, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser necessário colocar um ponto final no sistema de exploração dos condutores auxiliares no Município do Rio de Janeiro. O eminente Ministro Marco Aurélio afirmou que “quem conhece a realidade nesse campo sabe muito bem que se tornou um grande negócio, como versado da tribuna, a partir de veículo de comunicação, ter-se as denominadas autonomias, que jamais foram alcançadas a partir de licitação.(...) Penso que esses diaristas são credenciados a ser diaristas pelo próprio Executivo local. Ai é que está a questão básica. Ora, quer dizer, serve o credenciamento para ser explorado, mas não serve esse mesmo credenciamento para usufruírem, trabalharem nos respectivos veículos, eles próprios, mediante autonomia? Não posso colocar em segundo plano os fins sociais a que a norma se dirige”. Na mesma linha o Ministro Maurício Corrêa afirmou tratar-se de uma situação anômala e injusta, que precisa ser corrigida.

A justa pretensão dos condutores autônomos de táxi é a igualdade de condições com os demais condutores, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste justo projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 917/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 396/2007)

Declara de utilidade pública o Sindicato Rural de Tupaciguara, com sede nesse município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato Rural de Tupaciguara, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O Sindicato Rural de Tupaciguara, entidade sem fins lucrativos, foi constituído para fins de aprimoramento e progresso da agricultura e da pecuária local. Visa à formação profissional rural e à promoção social, por meio de treinamentos realizados em parceria com o SENAR - Minas. Integra-se também aos trabalhos desenvolvidos pela Federação da Agricultura de Minas Gerais - FAEMG.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 918/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 397/2007)

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Indianópolis, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Indianópolis, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O Sindicato dos Produtores Rurais de Indianópolis, entidade sindical de grau, com sede e base territorial no Município de Indianópolis e foro na cidade de Araguari, entidade sem fins lucrativos, foi constituída para fins de coordenação, proteção e representação legal de sua categoria econômica, com o intuito de colaboração com o poder público e as demais associações ligadas ao desenvolvimento das atividades como agropecuária, o extrativismo e a pesca. Busca incessantemente o aprimoramento desse essencial setor produtivo, integrando-se nos trabalhos desenvolvidos pela Faemg.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 919/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 399/2007)

Declara de utilidade pública a Academia Leonística Mineira e Brasiliense de Letras - ALMBL -, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Academia Leonística Mineira e Brasiliense de Letras - ALMBL -, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Luiz Humberto Carneiro



Justificação: A Academia Leonística Mineira e Brasiliense de Letras possui como finalidades primordiais estimular, apoiar e difundir a produção literária, em suas diversas modalidades, no Estado de Minas Gerais e no Distrito Federal, em especial no âmbito do movimento leonístico.

Para a consecução de seus objetivos, articula e interage com as Prefeituras Municipais e com entidades públicas e privadas, visando obter apoio financeiro para a implementação de seus projetos institucionais e literários.

Pelos motivos apontados, contamos com a anuência dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 920/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.213/2010)

Dispõe sobre a denominação do prédio do presídio de Coromandel, situado nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Presídio Sargento Jorge o prédio do presídio de Coromandel, situado nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A proposição em tela pretende dar a denominação de Presídio Sargento Jorge ao prédio onde funciona o presídio de Coromandel, em atendimento a solicitação de membro da Câmara Municipal.

É importante ressaltar que Jorge Miguel Abdala, conhecido como Sargento Jorge, serviu como oficial da PMMG durante oito anos, sempre se pautando por conduta irrepreensível e reputação ilibada. Foi nomeado Delegado de Polícia em 1975, cargo que exerceu por nove anos, até seu falecimento. Com recursos doados pela comunidade, construiu a cadeia pública de Coromandel, que, atualmente, abriga a delegacia de polícia local.

Por tais razões, a comunidade coromandelense pretende homenageá-lo, dando seu nome à penitenciária local. É essa a pretensão deste projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 921/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.567/2009)

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: O Centro Espírita Beneficente União do Vegetal é uma associação sem fins lucrativos com sede na Fazenda do Capão Vermelho, no Município de Lagoa da Prata, tendo por finalidade transformar o ser humano para desenvolvimento de suas virtudes morais, intelectuais e espirituais, sem distinção de cor, ideologia política, credo religioso ou nacionalidade.

Como visto, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 330/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Fundação Maçônica de Araxá pela aprovação da implantação de um câmpus da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM -, nesse Município. (- À Comissão de Educação.)

Nº 331/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Hospital Regional Dom Bosco e com os sócios-diretores do Instituto Uberabense de Cardiologia Invasiva pela implantação da Unidade de Araxá. (- À Comissão de Saúde.)



Nº 332/2011, do Deputado Bruno Siqueira, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja priorizada a pavimentação do trecho de estrada compreendido entre os Municípios de Mar de Espanha e de Sapucaia (RJ), incluído no Programa Caminhos de Minas. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 333/2011, do Deputado Cássio Soares, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções de Passos Minas Gerais Ltda pelos resultados obtidos recentemente. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 334/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja autorizada a instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Campo Belo, para atender a demanda desse Município e região. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 335/2011, do Deputado Fred Costa, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Ministério da Saúde pela realização do encoleiramento de cães abandonados, com a utilização da coleira Scalibor, para fins de estudo de sua efetividade. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 336/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. José Alencar Gomes da Silva, ex-Vice-Presidente da República, ocorrido em 29/3/2011, em São Paulo (SP).

Nº 337/2011, da Deputada Maria Tereza Lara, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a nomeação dos 210 Defensores Públicos aprovados no último concurso. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 338/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. José Alencar Gomes da Silva, ex-Vice-Presidente da República, ocorrido em 29/3/2011, em São Paulo (SP). (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Jayro Lessa. Anexe-se ao Requerimento nº 336/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 339/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Diretor-Geral do Deop-MG e ao Presidente da Codemig as notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de informações com cópias dos documentos sobre eventual doação ou transferência de imóveis por órgão público a moradores dos bairros e vilas onde haverá obras do Programa de Requalificação Urbana e Ambiental e Controle de Cheias do Córrego Ferrugem; e sobre os mapas da região da Cidade Industrial de Contagem, datados de 1940 a 1945, inclusive das áreas próximas às ruas que menciona, situadas na Vila Itáú.

Nº 340/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o ingresso do Delegado Leonardo Moreira Pio na Polícia Civil.

Nº 341/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Subsecretário de Administração Prisional pedido de informações sobre as condições físicas do Sr. Willian Adriano de Castro no momento em que foi recluso no Presídio Floramar, bem como cópia da documentação referente ao preso, entregue pela Polícia Civil. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 342/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Diretor do Presídio Floramar, no Município de Divinópolis, pedido de providências para que o Sr. William Adriano de Castro, preso nessa unidade, possa receber atendimento médico, já que alega estar com a audição prejudicada.

Nº 343/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para enviar ao Município de Divinópolis equipe especializada da Delegacia de Homicídios de Belo Horizonte, com o intuito de apurar a morte do Sr. Geraldo Luchesi Mourão, ocorrida em 12/8/2010.

Nº 344/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao 1º-Sgt. BM Sérgio Pereira da Silva, lotado no 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, pela atuação no resgate de um cidadão que tentava suicídio em uma das vigas do Ribeirão Arrudas, nesta Capital.

Nº 345/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 126ª Cia PM ESP-5º BPM, nesta Capital, pela eficaz atuação na descoberta de laboratório de refino de "crack" na região do Barreiro.

Nº 346/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 15ª Cia PM-IND MAT, em Teófilo Otôni, pela atuação na apreensão de 104kg de maconha.

Nº 347/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares rodoviários lotados no 3º PEL PM-3ª Cia PM Ind e na 5ª Cia PM IND MAT-5RPM, no Município de Uberaba, pela eficaz atuação na apreensão de cerca de 300Kg de maconha próximo a Campina Verde.

Nº 348/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao Secretário de Defesa Social o abaixo-assinado da Associação dos Agentes de Segurança do Sistema Prisional e Socioeducativo do Norte de Minas e pedido de providências para viabilizar a etapa de prova de títulos para o próximo concurso para os cargos de Agentes Penitenciários e Socioeducativos.

Nº 349/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados no Departamento de Investigação Antidrogas - Divisão de Tóxicos e Entorpecentes -, pelo trabalho desenvolvido e pela atuação da equipe na operação Viajante, em que foram desarticuladas duas quadrilhas responsáveis pela manutenção do tráfico de cocaína e "crack" no Estado.

Nº 350/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no 36º BPM, de Vespasiano, na Diretoria de Inteligência 3-BH, desta Capital, e no 25º BPM, de Sete Lagoas, pelo trabalho desenvolvido e pela atuação das equipes na prisão de integrantes de uma das quadrilhas responsáveis pela manutenção do tráfico de cocaína e maconha no Estado.

Nº 351/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 35ª Cia-21º BPM, de Ubá, pelo trabalho desenvolvido pela equipe na prisão de integrantes de uma das quadrilhas responsáveis pela manutenção do tráfico de maconha no Estado.



Nº 352/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil pedido de providências para apurar denúncias de possíveis irregularidades e suposta tortura na investigação do assassinato do Sr. Geraldo Luchesi Mourão, em 12/8/2010, em Divinópolis.

Nº 353/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Comandante-Geral da PMMG pedido de providências para que sejam aplicados o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Plano Mineiro de Direitos Humanos, o Programa Nacional de Direitos Humanos e, em particular, a Lei nº 13.604, de 2000, que cria comissão especial composta por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no acompanhamento dos processos de desocupação de áreas invadidas para assentamento rural ou urbano.

Nº 354/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Diretor-Geral do Deop-MG as notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária desta Comissão e pedido de providências para avaliar a possibilidade de agilizar o pagamento de indenizações a moradores, por desapropriações de imóveis localizados nos bairros e vilas onde haverá obras do Programa de Requalificação Urbana e Ambiental e Controle de Cheias do Córrego Ferrugem.

Nº 355/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Srs. José Carlos da Silva e Adriene Costa de Oliveira, do Centro Universitário do Planalto de Araxá-Uni-Araxá-; Wagner de Freitas Oliveira e José Oscar de Melo, da Fundação Cultural de Araxá; José Donald Bitterncourt Junior, da Associação Comercial e Industrial de Araxá; Fernando de Lima Pereira Ribeiro, da Câmara de Dirigentes Lojistas de Araxá; e Maria Célia de Araújo Oliveira, Secretária Municipal de Educação de Araxá, por sua eleição para o Conselho Gestor da Fundação Cultural de Araxá.

Do Deputado Luiz Henrique em que solicita seja realizado evento nesta Casa para apresentação e análise do estudo Visão 2050, do Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável - WBCSD - e do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Agostinho Patrus Filho (11), Carlos Mosconi (10), Dalmo Ribeiro Silva, Duarte Bechir, Durval Ângelo (8), Gustavo Valadares (6), Juninho Araújo, Leonardo Moreira (21), Vanderlei Miranda (3), Delvito Alves e Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo e André Quintão, Fred Costa, Jayro Lessa e outros e da Deputada Ana Maria Resende (9).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, de Segurança Pública, de Fiscalização Financeira, de Educação, de Assuntos Municipais e de Saúde e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Carlos Miranda.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Vanderlei Miranda, Adelmo Carneiro Leão e Luiz Carlos Miranda, a Deputada Liza Prado e o Deputado Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, em sinal de pesar pelo falecimento do ex-Vice-Presidente da República José Alencar e no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 79, c/c o art. 81, do Regimento Interno, decide suspender as atividades legislativas desta Casa amanhã, dia 31 de março. A Presidência informa ao Plenário que o velório será realizado amanhã, no Palácio da Liberdade.

Mesa da Assembleia, 30 de março de 2011.

Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2011, da Deputada Liza Prado e outros, que dá nova redação ao § 1º do art. 60 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Viana; suplentes - Deputados Rômulo Viegas e Marques Abreu; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputada Maria Tereza Lara e Deputado Celinho do Sintrocel; suplentes - Deputados Adelmo Carneiro Leão e Carlin Moura; pelo Bloco Parlamentar Social - BPS: efetivo - Deputado Duarte Bechir, suplente - Deputado Antônio Carlos Arantes. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que dá nova redação ao inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Fabiano Tolentino e Gustavo Corrêa; suplentes - Deputados Sebastião Costa e Fred Costa; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados Tadeuzinho Leite e Pompílio Canavez; suplentes - Deputados Bruno Siqueira e André Quintão; pelo Bloco Parlamentar Social - BPS: efetivo - Deputado Antônio Carlos Arantes; suplente - Deputado Hely Tarquínio. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2011, do Deputado Delvito Alves e outros, que dá nova redação aos arts. 39, 61, 66, 90, 106, 110, 111, 136, 137, 142 e 143 da Constituição do Estado e acrescenta dispositivos a seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Delvito Alves e Carlos Mosconi; suplentes - Deputados João Leite e Neilando Pimenta; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivo - Deputado Adelmo Carneiro Leão; suplente - Deputado Almir Paraca; pelo Bloco Parlamentar Social -



BPS: efetivo: Deputado Hely Tarquínio; suplente - Deputada Rosângela Reis; pelo PDT: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputado Gustavo Perrella. Designo. Às Comissões.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa que, em sinal de pesar pelo falecimento do ex-Vice-Presidente da República José Alencar, a reunião extraordinária prevista para hoje, às 9 horas, deixou de ser realizada, após o que compareceram ao Plenário os Deputados Almir Paraca, Antônio Júlio, Bosco, Bruno Siqueira, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gustavo Corrêa, Inácio Franco, José Henrique, Leonardo Moreira, a Deputada Maria Tereza Lara, os Deputados Marques Abreu, Neider Moreira, a Deputada Rosângela Reis e o Deputado Tadeuzinho Leite.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 342 a 352/2011, da Comissão de Segurança Pública, 353 e 354/2011, da Comissão de Direitos Humanos, e 355/2011, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Turismo - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 29/3/2011, dos Requerimentos nºs 250/2011, do Deputado Duarte Bechir, e 251/2011, do Deputado Jayro Lessa; de Segurança Pública - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 29/3/2011, do Projeto de Lei nº 40/2011, do Deputado Elismar Prado, e dos Requerimentos nºs 264/2011, do Deputado Duarte Bechir, 271 e 272/2011, da Deputada Rosângela Reis; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 30/3/2011, do Requerimento nº 303/2011, do Deputado Duílio de Castro; de Educação - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 30/3/2011, dos Requerimentos nºs 245/2011, do Deputado Carlos Mosconi, 249/2011, do Deputado Duarte Bechir, 252/2011, do Deputado Doutor Viana, 253/2011, do Deputado Luiz Henrique, 298/2011, do Deputado Bosco, e 308/2011, do Deputado Neilando Pimenta; de Assuntos Municipais - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 30/3/2011, dos Requerimentos nºs 224/2011, da Comissão de Segurança Pública, 259/2011, do Deputado Doutor Viana, 265/2011, do Deputado Inácio Franco, e 306/2011 da Deputada Liza Prado; e de Saúde - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 30/3/2011, do Projeto de Lei nº 47/2011, do Deputado Elismar Prado, com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e dos Requerimentos nºs 256/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 266/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Fred Costa em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 61/2011 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Jayro Lessa e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Nestlé do Brasil pelos seus 90 anos no País; e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Agostinho Patrús Filho (11) em que solicita o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 1.853/2007 e dos Projetos de Lei nºs 1.346, 1.363, 1.364, 1.367, 1.422/2007, 4.501, 4.690, 4.653, 4.872 e 5.043/2010, Carlos Mosconi (10) em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.861/2008, 3.222, 3.318, 3.682/2009, 4.396, 4.397, 4.633, 4.748, 4.923 e 4.971/2010, Dalmo Ribeiro Silva em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 534/2007, Duarte Bechir em que solicita o desarquivamento dos o Projeto de Lei nº 3.871/2009, Durval Ângelo (8) em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 353, 354, 359, 1.931/2007, 1.988/2008, 4.655, 4.886 e 4.904/2010, Gustavo Valadares (6) em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 98, 169/2007, 5.072 e 5.088 a 5.090/2010, Juninho Araújo em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.432/2009, Leonardo Moreira (21) em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.614 a 3.617, 3.697 a 3.700, 3.712, 3.887 a 3.890, 3.991 a 3.994, 4.000, 4.120, 4.121 e 4.123/2009, Vanderlei Miranda (3) em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.943/2007, 3.651/2009 e 4.318/2010, Delvito Alves e Dalmo Ribeiro Silva em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.127/2007, e Durval Ângelo e André Quintão em que solicitam o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.149/2007, e da Deputada Ana Maria Resende (9) em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 307, 731, 1.167, 1.168, 1.170, 1.171/2007, 2.896/2008, 4.231 e 4.830/2010.

Questões de Ordem

O Deputado Duílio de Castro - Muito obrigado, Sr. Presidente, por ter-me concedido a palavra para uma questão de ordem. Neste momento em que o povo brasileiro se encontra de luto, especialmente a família do nosso querido e ex-Presidente José Alencar, não poderíamos deixar também de manifestar o nosso sentimento e conforto que família deve ter neste momento. É fundamental destacar a importância da participação do nosso ex-Presidente José Alencar no processo democrático brasileiro, tanto como Presidente da Fiemg, como na composição dos partidos, da chapa com o ex-Presidente, nosso companheiro, Lula. Não podemos deixar de destacar essa interligação, essa credibilidade, a confiança que, naquele momento, José Alencar trouxe àquela chapa, trazendo a união e levando aquela camada da sociedade representada pelos comerciantes e industriais. Trouxe, assim, credibilidade à chapa do Lula. Com certeza fortaleceu e levou a vitória do nosso ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Destacamos essa participação. Certamente a família pode ter orgulho do ser humano José Alencar, homem íntegro, de muita coragem, um guerreiro que deixou o seu nome gravado na história do Brasil, porque contribuiu bastante para a consolidação do processo democrático brasileiro. Então, neste momento, a Assembleia Legislativa, com certeza, está de luto pela perda irreparável do nosso companheiro e ex-Presidente José Alencar. Que Deus abençoe a todos, principalmente a família.

O Deputado Gustavo Corrêa - Sr. Presidente, quero aqui, da mesma forma como alguns oradores que me antecederam, solidarizar-me com a família do Presidente José Alencar, que já não se encontra, desde ontem, entre nós. Solidarizo-me com a família, como os milhares de brasileiros que acompanharam toda a luta que o Presidente José Alencar veio enfrentando, sempre de forma bem humorada, mas sempre nos ensinando como devemos enfrentar os desafios, as adversidades que a vida, às vezes, nos proporciona.



Como bem disse anteriormente, como milhares de brasileiros, solidarizo-me com a toda a família Gomes da Silva. Gostaria de dizer-lhes que, com certeza, José Alencar foi um homem que contribuiu muito não apenas para o nosso Estado, mas, sobretudo, para o nosso país. Foi um homem que se dedicou à causa empresarial num primeiro momento e, depois, já percebendo que seus negócios caminhavam muito bem, passou a direção de suas empresas ao seu filho, Josué, que, da mesma forma que o pai, deu sequência ao seu trabalho. José Alencar passou a se dedicar e a se doar um pouco mais à atividade da vida pública e mostrou aos brasileiros que, ao contrário do que grande parte da mídia e da imprensa coloca, no Brasil há políticos sérios, honestos e transparentes, como foi o ex-Vice-Presidente da República José Alencar. Tenho certeza de que meu sentimento é o mesmo de milhares e milhares de brasileiros. Sr. Presidente, vi alguns colegas Deputados utilizar da tribuna no último momento para propor a criação de uma CPI para investigar o processo de concessão de parceria público-privada - PPP - que o Estado tem implementado no antigo prédio do Ipsemg. Quero dizer que o processo foi público, transparente, e venceu o consórcio que, conforme previsto no edital, atendia aos requisitos listados. Não houve nenhum tipo de jogatina, maracutaia para atender determinado grupo privado, seja A, seja B, C ou D. Respeito a posição de outros colegas, mas, pelo contrário, Minas Gerais tem dado exemplo de como deve ser feita a gestão pública: de forma austera, transparente e visando sempre ao bem público e coletivo. As primeiras concessões em Minas Gerais foram inéditas, como a da MG-050 e do Estádio do Mineirão, que também é uma PPP. Diga-se de passagem, esse estádio é o único da Federação escolhido para a Copa do Mundo de 2014 que utilizou esse recurso. Todos os outros têm utilizado recurso público. Em Minas Gerais acontece exatamente o contrário. Uma empresa, um grupo ou consórcio venceu a concorrência e, ao contrário do que podem imaginar, colocará Belo Horizonte no cenário mundial. Sabemos da experiência e da expertise do grupo vencedor em administrar e gerir seus hotéis. Tenho certeza de que em Belo Horizonte não será diferente, mas a cidade será inserida no cenário mundial e se tornará conhecida mundialmente, pois terá um hotel onde turistas que tenham disposição de gastar e de investir seu dinheiro poderão fazê-lo. Belo Horizonte tem vários hotéis, mas tenho certeza de que o hotel que será erguido na Praça da Liberdade pelo Grupo Fasano será motivo de orgulho para os mineiros e belo-horizontinos. Mais do que isso - e não tenho procuração para defender A, B, C ou D -, posso reafirmar o que disse: o processo foi público, transparente, todos poderiam participar, desde que fosse do seu interesse. Aqui não é preciso dar nada para amigo A, B, C ou D. Ao contrário do que ocorre e ocorreu no governo federal - não vou me adentrar no mérito, para não me estender muito -, quando algumas empresas se beneficiaram da amizade com os filhos dos reis e obtiveram favores do BNDES e do governo federal. Quero dizer claramente que o processo foi público e transparente. Sr. Presidente, gostaria de pedir o encerramento, de plano, da reunião por falta de quórum.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de terça-feira, dia 5 de abril, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 5/4/2011.). Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA EM 30/3/2011

Presidência do Deputado Jayro Lessa

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Jayro Lessa - Adeldo Carneiro Leão - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Hely Tarquínio - João Leite - Luiz Carlos Miranda - Mauri Torres - Paulo Lamac - Rogério Correia - Romeu Queiroz - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Tenente Lúcio - Vanderlei Miranda.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Jayro Lessa) - Às 9h3min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião em sinal de pesar pelo falecimento do ex-Vice-Presidente da República José Alencar, desconvocando a extraordinária de hoje, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/3/2011

Às 14h42min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Anselmo José Domingos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: do Sr. Valzemir José Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Açucena, convidando os membros da Comissão para participarem de audiência pública, que será realizada no dia 25/3/2011, às 18 horas, na sede do Projeto Transformação, no Distrito de Naque-Nanuque, - para debater as dificuldades de transporte para o Distrito. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um



por sua vez, são aprovados os Requerimentos n^{os} 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 218 e 233/2011. Passa-se à 3^a Fase da 2^a Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Adalclever Lopes, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares (2) em que solicitam sejam realizadas reuniões de audiência pública para debater as condições da malha rodoviária estadual concedida à iniciativa privada e das lombadas eletrônicas - equipamentos de aferição de velocidade que se encontram em operação nas rodovias do Estado; e no Município de João Monlevade para debater o cronograma e o projeto da duplicação da BR-381 naquele trecho, bem como os impactos causados na região; Célio Moreira (2) em que solicita sejam realizadas reuniões de audiência pública em Penedia, Distrito de Caeté, para debater a viabilidade de construção de trevos para acesso ao Santuário da Serra da Piedade, aos Distritos de Roças Novas e Penedia, à Fazenda do Estado e ao Condomínio Quintas da Serra; e para debater a possibilidade de implantação, em toda a Região Metropolitana de Belo Horizonte, dos chamados veículos leves sobre trilhos - VLTs - e os estudos já realizados sobre o assunto; Celinho do Sinttrocel em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater as implicações, os reflexos e as repercussões causadas pelas obras de duplicação da Av. Pedro I e a implantação do transporte rápido por ônibus, principal projeto viário em andamento em Belo Horizonte; Luiz Carlos Miranda (2) em que solicita sejam realizadas reuniões de audiência pública, no Município de Ipatinga, para debater a modernização e ampliação do Aeroporto da Usiminas e para debater o transporte ferroviário como instrumento de redução do fluxo de veículos na BR-381, trecho compreendido entre Belo Horizonte e Governador Valadares, com o objetivo de motivar o desenvolvimento regional e proteger vidas; Fred Costa em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a situação da segurança do trânsito na MG-30, trecho compreendido entre Belo Horizonte, Nova Lima e Raposos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente - Célio Moreira - Carlos Henrique - Antônio Júlio.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/3/2011

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Almir Paraca, Pompílio Canavez, Anselmo José Domingos e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o Deputado Sebastião Costa, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Rosângela Reis e o Deputado Ulysses Gomes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o projeto Novo Somma Urbaniza, lançado pelo BDMG, e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Geraldo Flávio Vasques, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, publicado no "Diário do Legislativo" de 18/3/2011. Passa-se à 3^a Fase da 2^a Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento dos Deputados Rogério Correia e Pompílio Canavez em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Minas e Energia para obter esclarecimentos sobre a segurança nas redes de energia da Cemig nos Municípios mineiros. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Juliana Assis Ferreira, Gerente da Divisão de Negócios do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, representando Matheus Cotta de Carvalho, Presidente do BDMG; Sarah Laine de Castro, Gerente do Departamento de Infraestrutura e Fundo de Desenvolvimento do BDMG; e os Srs. Antônio Neto Avelar, Assessor do Departamento de Desenvolvimento Econômico da Associação Mineira de Municípios - AMM -, representando José Milton de Carvalho Rocha, Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete e Presidente da AMM; Carlos Augusto Tenório Dionísio, Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas; Luciano Moreira Franco, Prefeito Municipal de São João da Mata; Antônio Eloisio Gomes, Prefeito Municipal de Pedralva; José Aparecido Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Inconfidentes; Daniel Pereira, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itapeva; Sebastião Bonette, Presidente da Câmara Municipal de Pedralva; Douglas Tadeu Dória, Secretário Municipal de Governo de Pouso Alegre; Luiz Antônio Garcia, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Mantena, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Almir Paraca, Presidente - João Leite - Pompílio Canavez.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/3/2011

Às 10h42min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bosco, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bosco, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlin Moura, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de correspondência do Sr. Waldemar Dornas Pereira,



Superintendente Executivo do Centro de Integração Empresa-Escola de Minas Gerais e professor especialista em educação técnica, encaminhando o artigo “Um compromisso social”, de sua autoria, publicado no “Diário do Comércio” em 15/3/2011; e de correspondência publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: da Sra. Isabel Pereira de Souza, Diretora-Presidente da Prodemge (18/3/2011). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 238/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Bosco em que solicita seja encaminhado aos novos integrantes do Conselho Gestor da Fundação Cultural de Araxá voto de congratulações por sua eleição; e Carlin Moura, Bosco, Neilando Pimenta e Paulo Lamac em que solicitam sejam ouvidos na reunião os representantes da Associação dos Diretores das Escolas Oficiais do Estado de Minas Gerais - Adeomg. A Presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Ana Maria Belo, representante da Adeomg, e o Sr. Leonardo Carneiro, advogado, a quem passa a palavra para que façam suas exposições. Em seguida, seguem-se os debates. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Bosco, Presidente - Carlin Moura - Neilando Pimenta.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO NOME DE CARLOS ALBERTO PAVAN ALVIM PARA DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA OFICIAL, EM 23/3/2011

Às 14h32min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Valadares, Tiago Ulisses e Zé Maia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, esclarece que não há ata a ser lida por ser a primeira reunião da Comissão e informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A Presidência determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Tiago Ulisses para atuar como escrutinador. Feita a apuração dos votos, são eleitos para Presidente o Deputado Gustavo Valadares e para Vice-Presidente o Deputado Tiago Ulisses, ambos por unanimidade. O Presidente “ad hoc” declara empossado na Presidência o Deputado Gustavo Valadares e passa a ele a direção dos trabalhos. O Presidente agradece a confiança dos colegas, dá posse ao Vice-Presidente e na oportunidade designa o Deputado Zé Maia como relator. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 30 de março, quarta-feira, às 9 horas, para proceder à arguição pública do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Gustavo Valadares, Presidente - Zé Maia - Antônio Carlos Arantes.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/3/2011

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino, Romel Anízio e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Rogério Correia e Tenente Lúcio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fabiano Tolentino, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 102/2011 no 1º turno, para o qual designou relator o (Deputado Rômulo Viegas). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Rogério Correia e Paulo Guedes em que solicitam reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para obter esclarecimentos sobre as regras do licenciamento ambiental de estabelecimentos rurais, referentes às atividades da agricultura familiar; Fabiano Tolentino em que solicita reunião de audiência pública para discutir possível mudança de localização do Parque de Exposições da Gameleira; Fred Costa em que solicita reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, no Município de Nepomuceno, para discutir as possibilidades de implementação de polo agroindustrial nesse Município, visando atender toda região; Tenente Lúcio em que solicita reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, no Município de Nova União, para discutir a implantação do Projeto Piloto do Programa Mineiro de Alcool, Leite e Cachaça. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Doutor Viana.



ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO NOME DO CEL. PM EDUARDO MENDES DE SOUSA PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM 23/3/2011

Às 15h32min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Vítor Xavier, Duarte Bechir, Bosco e Carlos Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente “ad hoc”, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião, esclarece que não há ata a ser lida por ser a primeira reunião da Comissão e informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Bosco para atuar como escrutinador. Feita a apuração dos votos, são eleitos para Presidente o Deputado João Vítor Xavier e para Vice-Presidente o Deputado Duarte Bechir, ambos por unanimidade. A Presidente “ad hoc” declara empossado na Presidência o Deputado João Vítor Xavier e passa a ele a direção dos trabalhos. O Presidente agradece a confiança dos colegas, dá posse ao Vice-Presidente e, na oportunidade, designa a Deputada Maria Tereza Lara como relatora. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, a ser realizada no dia 30 de março, quarta-feira, às 10h30min, para proceder à arguição pública do Cel. PM Eduardo Mendes de Sousa, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

João Vítor Xavier, Presidente - Maria Tereza Lara - Carlos Henrique.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/3/2011

Às 16h3min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Elismar Prado, Carlos Mosconi, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Mosconi, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, da qual designou como relator o Deputado citado a seguir: Projeto de Lei nº 180/2011, em turno único (Deputado Rômulo Veneroso). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 11/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Carlos Mosconi em que solicita seja formulado pedido de providências à Secretária Estadual de Cultura para que encaminhe calendário de eventos culturais do Estado para conhecimento e divulgação por esta Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Elismar Prado, Presidente - Luzia Ferreira - Rômulo Veneroso - Tenente Lúcio.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO NOME DE ANTÔNIO CARLOS BARROS MARTINS PARA PRESIDENTE DA FHEMIG, EM 24/3/2011

Às 9h37min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Neider Moreira e Carlos Mosconi, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião, esclarece que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão e informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. O Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Neider Moreira para atuar como escrutinador. Realizada a apuração dos votos, verifica-se a eleição, para Presidente, do Deputado Hely Tarquínio e, para Vice-Presidente, do Deputado Neider Moreira, ambos por unanimidade. O Deputado Hely Tarquínio declara empossado o Deputado Neider Moreira no cargo de Vice-Presidente. Este, por sua vez, declara empossado o Deputado Hely Tarquínio no cargo de Presidente. O Presidente eleito designa como relator da matéria o Deputado Carlos Mosconi. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Hely Tarquínio, Presidente - Carlos Mosconi - Neider Moreira - Bruno Siqueira - Adelmo Carneiro Leão.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 28/3/2011

Às 9h9min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a violação de direitos dos moradores das ocupações Dandara, Camilo Torres e Irmã Dorothy, localizadas nesta Capital. Registra-se a



presença da Deputada Liza Prado (substituindo o Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do BPS) e do Deputado Paulo Lamac. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Elaine Andrade da Silva, Coordenadora dos Moradores da Ocupação Camilo Torres; Ideslaine dos Santos Pereira, moradora da Ocupação Dandara; Nívea Juliana de Matos, moradora da Ocupação Irmã Dorothy; e os Srs. Lacerda dos Santos Amorim, Coordenador dos Moradores da Ocupação Irmã Dorothy; Antônio Pinheiro, ex-Deputado e ex-Vereador; Adriano Ventura, Vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Mayko Martins Costa, Coordenador do Grupo 3 da Ocupação Dandara; Frei Gilvander Luís Moreira, Assessor da Comissão Pastoral da Terra; William Rosa Alves, do Fórum Permanente de Solidariedade às Ocupações; Fábio Alves dos Santos, Professor no Serviço de Assistência Judiciária da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais SAJ/PUC, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Paulo Lamac em que solicita seja realizado debate público sobre o tema proposto da Campanha da Fraternidade de 2011, "Fraternidade e a Vida no Planeta"; Durval Ângelo (5) em que solicita sejam encaminhados ao Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado - Deop-MG - e ao Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - as notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada em 23/3/2011, e pedido de informações sobre eventual doação ou transferência de imóveis por órgão público a moradores dos bairros e vilas onde haverá obras do Programa de Requalificação Urbana e Ambiental e Controle de Cheias do Córrego Ferrugem e sobre os mapas da região da Cidade Industrial de Contagem, datados de 1940 a 1945, inclusive das áreas próximas às ruas Jorge Ferreira Gomes e Sílvio de Oliveira Pacheco, situadas na Vila Itaú; em que solicita sejam encaminhados ao Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado - Deop-MG - as notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada em 23/3/2011, e pedido de providências para avaliar a possibilidade de agilizar o pagamento de indenizações a moradores, por desapropriações de imóveis localizados nos bairros e vilas onde haverá obras do Programa de Requalificação Urbana e Ambiental e Controle de Cheias do Córrego Ferrugem; em que solicita seja encaminhado ao Coordenador do CAO-PP pedido de providências para reverter o imóvel onde se localiza a ocupação Irmã Dorothy para a Codemig, conforme a ação civil pública nº 0445251-81.2011.8.13.0024, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual; em que solicita sejam encaminhadas ao Governador do Estado, ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte, ao Ministério das Cidades, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal as notas taquigráficas desta reunião; em que solicita seja encaminhado ao Comandante-Geral da PMMG pedido de providências para que sejam aplicados o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Plano Mineiro de Direitos Humanos, o Programa Nacional de Direitos Humanos e, em particular, a Lei nº 13.604, de 2000, que cria Comissão Especial composta por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no acompanhamento dos processos de desocupação de áreas invadidas para assentamento rural ou urbano, em especial nas comunidades Camilo Torres, Dandara e Irmã Dorothy e para que sejam realizadas negociações anteriores às desocupações, com a presença dessas entidades; Liza Prado em que solicita seja realizada visita desta Comissão ao Presídio Professor Jacy de Assis, em Uberlândia, para verificar as condições do estabelecimento e possíveis violações de direitos humanos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/3/2011

Às 14h15min, comparecem no Auditório da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços do Município de Ipatinga a Deputada Rosângela Reis e o Deputado Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, com base no art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir sobre economia solidária e, prosseguindo, interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Carmem Rocha Dias, Presidente do Conselho Estadual da Mulher e Subsecretária de Projetos Especiais de Promoção Social da Sedese; Juliana Macário de Oliveira, Diretora de Assessoramento para Incubação de Empreendimentos Formais e Autogestionados, representando o Deputado Carlos Pimenta, Secretário de Estado do Trabalho e Emprego; Elminia Ferreira, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; Marina Xavier, Presidente do Conselho da Mulher Empreendedora; Eliane Duarte, Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Pitágoras; e o Sr. José Euler, Presidente da Amva e Prefeito Municipal de Mesquita, que são convidados a tomar assento à mesa. Na qualidade de autora do requerimento que motivou a reunião, a Deputada Rosângela Reis tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e, cumprida a finalidade da reunião, agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e demais presentes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Luiz Carlos Miranda, Presidente - Pompílio Canavez - Tadeuzinho Leite.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 4/4/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, a violação dos direitos dos herdeiros da família Abreu, que lutam por indenização em virtude da desapropriação efetuada para a construção da cidade industrial de Contagem; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 4/4/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, as violações de direitos humanos sofridas por policiais militares, policiais civis, membros do corpo de bombeiros, agentes penitenciários do Estado e seus familiares; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública a ser realizada em 5/4/2011, às 10 horas, na Associação Comercial e Empresarial de Juiz de Fora, na Praça Dr. João Penido, nº 52, Centro, com a finalidade de debater as obras de melhorias que serão realizadas na BR-040.

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Altino Rodrigues Neto para Diretor-Geral do IMA

Nos termos regimentais, convoco os Deputados João Leite, Antônio Carlos Arantes, Gilberto Abramo, Gustavo Corrêa e Gustavo Perrella, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/4/2011, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública do indicado, discutir e votar o Parecer sobre a Indicação nº 8/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011

**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia
Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - Afonso Arinos ao Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - de ensino fundamental e médio do Município de Arinos.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada, cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2/2011 tem como finalidade dar a denominação de Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - Afonso Arinos ao Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - de ensino fundamental e médio situado na Rua Francisco Pereira, nº 2.334, no Município de Arinos.



A apresentação do projeto decorre de pedido formulado pelo colegiado da referida escola, que, em reunião realizada no dia 25/3/2010, homologou, pela maioria dos votos de seus membros, a indicação do nome Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - Afonso Arinos para a referida unidade de ensino.

Afonso Arinos de Melo Franco nasceu no Município de Paracatu, em 1868. Após formar-se em Direito no Estado de São Paulo, mudou-se com a família para o Município de Ouro Preto, então Capital mineira.

Iniciou sua vida profissional como professor de História do Brasil. Foi um dos fundadores da Faculdade de Direito de Minas Gerais, onde lecionou Direito Criminal.

Desde o tempo de estudante, manifestou forte inclinação para as letras, escrevendo alguns contos. Teve vários trabalhos publicados na "Revista Brasileira" e na "Revista do Brasil". Em 1897, assumiu a direção do "Comércio de São Paulo". Distinguiu-se em nossa literatura como um contista de feição regionalista, pois sempre retratava temas voltados para o sertão de Minas.

Em 1901 foi eleito sócio correspondente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e candidatou-se à vaga de Eduardo Prado na Academia Brasileira de Letras, sendo empossado em 1903.

Para perpetuar no Município de Arinos a memória desse ilustre cidadão e destacado contista, cuja vida foi exemplo de dedicação às causas do ensino, consideramos meritória e oportuna a pretensão do projeto de lei em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Paulo Lamac, relator.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 5/2011

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado encaminhou a esta Assembleia, por meio da Mensagem nº 16/2011, publicada no "Diário do Legislativo" de 3/3/2011, e em observância ao que determina o art. 62, XXIII, "d", da Constituição do Estado, a indicação de Ana Maria Pacheco para o cargo de Presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, "c", combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública da indicada, que respondeu satisfatoriamente às questões elaboradas pelos parlamentares.

Pela análise do "currículum vitae" da candidata, assim como pelo seu desempenho na arguição, foi evidenciado seu preparo para assumir o cargo. Ela não só tem os conhecimentos necessários para presidir a instituição como também é comprometida com os seus princípios. Por isso, consideramos que atenderá com desenvoltura às exigências do cargo.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da indicação de Ana Maria Pacheco para o cargo de Presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Tenente Lúcio, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Elismar Prado - Luiz Henrique.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 30/3/2011, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva notificando o falecimento do Sr. José Alencar Gomes da Silva, ex-Vice-Presidente da República, ocorrido em 29/3/2011, em São Paulo (SP). (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Luiz Carlos Miranda notificando o falecimento do Sr. José Alencar Gomes da Silva, ex-Vice-Presidente da República, ocorrido em 29/3/2011, em São Paulo (SP). (- Anexe-se à comunicação com o mesmo teor apresentada pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 28/3/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Bonifácio Mourão

exonerando Fernanda de Souza Sasdelli do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Maria do Carmo de Souza Sasdelli para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.



Gabinete do Deputado Célio Moreira

exonerando Antônio de Castro Siqueira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando Lilian Miranda Santos do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 4 horas;
exonerando Paula Beatriz Romano Borelli do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;
nomeando Jackson Xavier de Lima para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Lilian Miranda Santos para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;
nomeando Paula Beatriz Romano Borelli para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas.

Gabinete do Deputado Doutor Wilson Batista

exonerando Charles Aguinaldo Virtudes do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;
nomeando Ernani Humberto Antunes de Faria para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas.

Gabinete do Deputado João Vítor Xavier

exonerando Beatriz Vidigal Rosa Viana do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;
exonerando Rodrigo José da Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
nomeando Beatriz Vidigal Rosa Viana para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
nomeando Marcia Claro Liberato Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Michel Angelo Batista para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;
nomeando Sania Gianete de Freitas Melo Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete da Deputada Liza Prado

nomeando Euripedes Benjamin Farias para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 4 horas;
nomeando Fabiana Gomes Alves de Oliveira Araujo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Carlos Miranda

exonerando Flaviana Castro Assunção do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;
nomeando Sibebe Dupin Ribeiro para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete da Deputada Maria Tereza Lara

exonerando Carlos Eduardo Silveira Gonçalves do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
nomeando Iata Anderson da Cunha para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Pompílio Canavez

exonerando Ayecha Tristán Garibaldi do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando Elder José Piantino do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 8 horas;
exonerando Maria do Carmo de Souza Sasdelli do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;
exonerando Vera Maria Leroy do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Ayecha Tristán Garibaldi para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Elder José Piantino para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;
nomeando Fernanda de Souza Sasdelli para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Vera Maria Leroy para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas.

Gabinete do Deputado Sávio Souza Cruz

exonerando Michelle Cristina Bastos Leal do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;
nomeando Vilma de Souza Bastos Leal para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.
Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Rodrigo José da Silva para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado João Vítor Xavier, Vice-Líder do Bloco Transparência e Resultado.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando José Luiz Neto do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no CCM;
exonerando José Raimundo de Faria do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Lucas Viana Lobato do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Renê Martins dos Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Antônio de Castro Siqueira para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Flávia Márcia de Araújo para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando José Luiz Neto para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no CCM;

nomeando Lourdes Rita Dias de Faria para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;



nomeando Lusimar do Carmo Ferreira Lisboa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Messias Júlio de Abreu para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Renê Martins dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Rosilene Nepomuceno da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Thaniara Maria de Carvalho Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Tito Simões Filho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPLEMG

TERMO DE POSSE

Aos trinta dias do mês de março do ano de 2011, às 17 horas, na sede do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - Iplemg -, perante o Exmo. Sr. Deputado Dinis Antônio Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e Presidente nato do Conselho Deliberativo do Iplemg, foram declarados empossados, nos cargos de membros da Diretoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal do Iplemg, os componentes da chapa encabeçada pelo Sr. Gerardo Henrique Machado Renault, que também assina Gerardo Renault, eleitos na Assembleia Geral Ordinária realizada em 30/3/2011, para o biênio que se inicia em março de 2011 e termina em março de 2013, e como tais foram proclamados pela Assembleia Geral. Diretoria: Presidente: Gerardo Henrique Machado Renault; Vice-Presidente: Emilio Eddstone Duarte Gallo; Diretor Financeiro: João Marques de Vasconcelos; Vice-Diretor Financeiro: Ermano Batista Filho. Conselho Deliberativo: Efetivos: Deputado Antônio Júlio de Faria; Deputado Dilzon Luiz de Melo; Domingos Sávio Teixeira Lanna; Elmiro Alves Nascimento; João Carlos Ribeiro de Navarro; Geraldo da Costa Pereira; Deputado José Alves Viana; Deputado José Bonifácio Mourão; Roberto Mauro Amaral e Deputado Sebastião Costa. Suplentes: Deputado Dalmo Ribeiro da Silva; Deputado Durval Ângelo Andrade; Elbe Figueiredo Brandão Santiago; Deputado Luiz Sávio de Souza Cruz; Deputado Mauri José Torres Duarte; Mauro Lobo Martins Júnior; Paulo César de Carvalho Pettersen; Deputado Paulo José Carlos Guedes; Roberto Luiz Soares de Mello e Deputado Tiago Ulisses de Castro e Oliveira. Conselho Fiscal: Efetivos: Deputado José Henrique Lisboa Rosa; Deputado Luiz Humberto Carneiro e Nelson José Lombardi. Suplentes: Anthero Rocha; Juarez Quintão Hosken e Márcio Luiz da Silva Cunha.

Assembleia Geral, 30 de março de 2011.

Ibrahim Abi-Ackel, Presidente da Assembleia Geral - João Alves Cardoso, Superintendente-Geral do Iplemg e Secretário da Assembleia Geral - Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da ALMG e Presidente nato do Conselho Deliberativo do Iplemg.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Líder Táxi Aéreo S.A. – Air Brasil. Objeto: fretamento de aeronaves. Vigência: 12 meses, com termo inicial em 25/5/2011. Objeto do aditamento: 1ª prorrogação, com reajuste de preços. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 30/3/2011, na pág. 64, col. 3, onde se lê:

“Dawison Welton Trindade Batista”, leia-se:

“Dawison Welton Batista da Trindade”.